

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Centro de Ciências Jurídicas

Curso de Graduação em Direito

Departamento de Direito Privado e Social

**O INTERDITO PROIBITÓRIO EM FACE DO DIREITO AUTORAL:
CONSIDERAÇÕES SOBRE O SEU CABIMENTO**

por

Marco Antônio Ceni Lemos

orientação

Dr. José Isaac Pilati

Florianópolis - Santa Catarina

Julho de 1998

MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS

**O INTERDITO PROIBITÓRIO EM FACE DO DIREITO AUTORAL:
CONSIDERAÇÕES SOBRE O SEU CABIMENTO**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a conclusão do bacharelado em Direito.

FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA

1998

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 O direito autoral em face do código civil e das leis 5.988/73 e 9.610/98	4
2 Pressupostos do interdito proibitório em contraposição aos direitos autorais	16
3 O interdito proibitório e os demais meios de proteção autoral	25
4 A jurisprudência e o interdito proibitório nos bens de natureza incorpórea	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48
ANEXO 1	
LISTAGEM DE ACÓRDÃOS	50
ANEXO 2	
RECURSOS ESPECIAIS 89.171 - MS, 110523 - MG E 41.813-5 - RS	52
ANEXO 3	
LEI 5.988/73	90
ANEXO 4	
LEI 9.610/98	103

*A meus pais e a minha irmã,
pela confiança e incentivo depositados em minha caminhada acadêmica.*

*Ao Professor Pilati,
pela inestimável ajuda.*

*À Antonela,
pela infalível paciência e carinho serenador.*

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que passou a disciplinar os direitos do autor sobre sua obra, foram revogados os artigos 649 a 673 e 1.346 a 1.358 do Código Civil, e a matéria concernente aos direitos autorais sofreu radical transformação.

O que até então era tratado como propriedade literária artística e científica, dentro da clássica subdivisão romana dos direitos – em reais e pessoais –, passou, em atenção a novo posicionamento doutrinário, a ser melhor dividido em dois componentes: moral e patrimonial.

Todavia, com a evolução legislativa da matéria, atualmente prestes a ser regulada por novíssima legislação - Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 -, não ficou esclarecido o problema do cabimento ou não da tutela possessória, ou seja, da existência de posse sobre direitos autorais. A questão ainda não se pacificou na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

Daí a razão de a pesquisa desenvolvida nesta monografia ter por objeto o estudo desta questão: o interdito proibitório, como meio de reação disponível ao titular de direitos autorais, para fazer cessar relevante ameaça de iminente propagação não licenciada de sua obra. A discussão concerne e gira em torno da possibilidade de posse sobre coisas imateriais e este é o ponto fulcral do trabalho, embora se objetive, também, cogitar das principais alterações trazidas pela lei 9.610/98.

O método de abordagem (sistemática de raciocínio) da pesquisa é preponderantemente o indutivo, na medida em que as conclusões são retiradas do exame de casos concretos. Inobstante, quando necessário, serviu-se de outros métodos, inclusive o dedutivo. Com relação ao procedimento de investigação, na busca de semelhanças e oposições conclusivas a respeito do tema, será utilizado o método comparativo. No que tange à metodologia de confecção

do presente trabalho, seguem-se as orientações constantes da obra "*A monografia Jurídica*" de Eduardo de Oliveira Leite¹.

O plano de desenvolvimento consiste em 4 capítulos.

O primeiro, basicamente, destina-se a uma melhor compreensão da natureza legal dos direitos do Autor. Considerando que a matéria foi objeto de franco desenvolvimento, faz-se necessário um apanhado histórico sobre o tratamento jurídico que lhe foi dispensado ao longo de sua evolução legislativa no Brasil.

O segundo cuida, especificadamente, da ação de interdito proibitório em face da posição *sui generis* do direito autoral no mundo jurídico. Esbarra-se, neste ponto do estudo, com o dissídio em torno da posse em bens imateriais, o que exigirá breve análise do instituto possessório. Vêm à baila, aí, o objeto de proteção autoral, a definição de bem intangível e os pontos inconciliáveis entre a teoria real do Código Civil e os direitos do autor.

O terceiro capítulo envolve o estudo dos meios de proteção legalmente disponibilizados ao autor ou titular de direito autoral, para a defesa de sua obra ou prerrogativas, em reação a iminente propagação não chancelada; ao final, procura-se avaliar a real eficácia destes remédios diante da citada hipótese básica.

O quarto e último capítulo tem por objeto o cotejo da jurisprudência e acrescenta o confronto de argumentos permissivos e não permissivos quanto ao manejo da ação de procedimento especial, disposta pelo artigo 932 do CPC, em sede de direito autoral. Realiza-se análise de julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de São Paulo e dos Tribunais de Justiça e Alçada do Rio Grande do Sul, selecionados em vista da pertinência ao tema e de suas fundamentações. Estes acórdãos são apenas ilustrativos (não exaustivos) e estão listados no Anexo 1 desta Monografia.

¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia Jurídica*. 2ª ed., Porte Alegre: Fabris, 1987.

Cumprido, finalmente, destacar que, pela controvérsia ainda reinante sobre o tema e em face do vertiginoso progresso dos meios de comunicação e da miríade de possibilidades de litígios envolvendo a questão, fica evidenciada a importância da real determinação das tutelas pela quais o autor manejará proteção hábil a defesa de seus direitos autorais. Nestes termos é que se tem por muito justificada a pesquisa.

1 O direito autoral em face do código civil e das leis 5.988/73 e 9.610/98

Considerando que a análise da controvérsia objeto do presente estudo, necessariamente passa pela compreensão da natureza legal dos Direitos do Autor, mister é o cotejo do tratamento jurídico dispensado ao longo de sua evolução legislativa no Brasil.

Já na primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, fazia-se menção aos Direitos Autorais, ocasião em que, por termos amplos, foi assegurada a titularidade vitalícia do autor e a transmissão desses direitos aos herdeiros.

Com o Código Civil, a regulamentação dos chamados Direitos Autorais foi objeto da Parte Especial, no Direito das Coisas, precisamente o Capítulo VI, do Título II (Da propriedade), sob a rubrica “Da Propriedade Literária, Artística e Científica”.

Entendido como portador de natureza real e ante a predominante preocupação com o seu aspecto pecuniário, foi, então, basicamente regulado como a prerrogativa exclusiva do Idealizador quanto à reprodução de sua obra.

Uma breve análise destas disposições civilistas (atualmente revogadas pela Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973 e que a partir de 20 de junho de 1998 será também revogada pela nova nova Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/98), denotam o maior apego do legislador, da época, com a exploração do direito autoral, abrangendo-se aí questões relativas a reprodução (art. 649, 655, 662), sucessão e gozo dos herdeiros (art. 649, §1º, §3º, art. 653, § único, art. 659), domínio público (649, § 2º), tradução (art. 652), obra produzida em colaboração (art. 653), prerrogativas do editor (art. 650 e 651), cessão de direitos (659), ofensas aos direitos do autor (art. 666 art. 667, §1º e §2º, art. 670), perdas e danos provocados pelo uso indevido ou desautorizado da obra (art. 667, §1º, 669 a 672) e, por fim, registro e **propriedade da obra** (art. 673).

Neste ínterim, mencione-se a regulamentação específica das relações negociais entre o Autor e o Editor, nos arts. 1.346 a 1.358 (CC, Capítulo IX - Da Edição) e Autor e Empresário, nos arts. 1.359 a 1.362 (CC, Capítulo X – Da Representação Dramática), ambos Capítulos compreendidos entre as **várias espécies de Contratos** (Direito das Obrigações - Título V), contudo, também revogados pelo advento da Lei 5.988/73.

Como dito, destas disposições emergia a restrita idéia de utilização econômica da obra intelectual acabada, seja pela representação, publicação, transmissão ou tradução, à época, as formas de exploração previstas em lei. Em outras palavras, um exclusivo reconhecimento dos direitos do autor como parcela integrante de seu **patrimônio**. De outro tanto, muito embora a doutrina já classificasse os bens em corpóreos e incorpóreos, distinguindo a matéria vertente como os de natureza intangível², o próprio Código Civil, antevendo as dificuldades jurídicas que se formariam em torno, cuidou de reputar aos direitos autorais, a categoria de **bem móvel por determinação legal**, consoante o seu artigo 48, inciso III:

Art. 48. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I – Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes.

II – Os direitos de obrigação e as ações respectivas.

III – Os direitos de autor

² “Os bens incorpóreos propriamente ditos são todos os que estão integralmente desprovidos de qualquer materialidade, por menor que seja, passando à categoria de verdadeiros bens espiritualizados ou anti-matéria com valor sócio-econômico; são aqueles imperceptíveis aos sentidos humanos mas cognoscíveis pelo pensamento. Essas entidades ou valores espirituais consistem em ‘... produtos da atividade intelectual do homem (obra de engenho, invenção industrial), ou em idealizações (como o resultado de uma atividade: criação artística científica; invento industrial), os quais, nem sempre e necessariamente (ou não ainda) expressos e materializados em coisas corpóreas, são protegidos, antes mesmo de exprimir-se e de materializar-se” (FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Posse e Ações Possessórias*. Curitiba: Juruá, 1994. p. 172-3)

A partir desta qualificação determinada em lei e frente a ausência de um tratamento jurídico específico, cuidou-se de nortear a matéria segundo as regras da propriedade clássica.

Da idéia de reprodução (art. 649 do CC) como exclusiva prerrogativa do autor sobre bem de seu patrimônio³ somada à construção legal do art. 48, inciso II do Código Civil, resultou a inclusão da questão autoral na tripartida divisão do direito romano, ao lado dos direitos pessoais e das obrigações, na forma de direito real.

Destarte, da própria sistemática do Código Civil, especialmente do teor do seu artigo 485 (pelo que é possuidor aquele que tem de fato o exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade), extraiu-se a compreensão dos direitos autorais (ainda que imateriais mas legalmente móveis) como objeto susceptível de posse.

Neste sentido, muitos foram os doutrinadores a fortemente defender esta compreensão real sobre o tema, dentro os quais Pontes de Miranda⁴ e J. M. Carvalho dos Santos⁵.

Prosseguindo, a vigência dos preceptivos constantes da lei civil de 1916, assistiu a aprovação legislativa de duas Convenções que merecem destaque: a de Berna em 1886 (revisada por outros diversos congressos inter-americanos), sancionada no Brasil pela Lei nº 59, de 29 de novembro de 1951, e a de Washington em 1946, sancionada pelo Decreto nº 26.273, de 18 de maio de 1946. Estes convênios internacionais constituíram o resultado da premente necessidade de uma uniformização dos direitos do autor, com vistas a uma conveniente compatibilidade entre os vários sistemas jurídicos mundiais.

³ É oportuno salientar, que a Constituição Federal promulgada em 1946, em seu art. 141, § 19, reafirmava esta posição de exclusividade da prerrogativa do autor quanto à reprodução de sua obra – “Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas, pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito, pelo tempo que a lei fixar”

⁴ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 10, p. 292, grifos acrescentados.

⁵ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado do ponto de vista prático, por J.M. de Carvalho Santos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. 2, p. 33

Em 1973, pela edição da Lei nº 5.988 (parcial e posteriormente alterada pela Lei nº 6.800/80, quanto aos artigos 83 e 117, e Lei nº 7.123/83, que modificou os artigos 93, inciso I e do art. 120) a matéria passou por profunda modificação normativa, implicitamente suprimindo os dispositivos da codificação civil.

Destaque-se, desde logo, que, depois de quase 25 anos de vigência, esta lei está com data marcada para sua revogação, o que sucede em 20 de junho do corrente ano, com o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, pela Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

De forma resumida e introdutoriamente, a nova Lei dos Direitos Autorais, altera, atualiza e consolida a matéria a respeito, melhor se adaptando ao vertiginoso progresso das tecnologias de reprodução e divulgação, inclusive à Internet e dispensando maior rigor aos casos de pirataria. Entretanto, corroborando institutos e artigos já albergados pela legislação anterior, a nova lei não traz alterações profundas na natureza jurídica do direito autoral, pelo que e em razão da recentidade (publicada mas ainda não em vigor) e do reduzido número de trabalhos a respeito, far-se-á uma análise conjunta de ambas, servindo-se dos posicionamentos já disponíveis e conciliáveis entre as duas normas.

Antes disso, é oportuno asseverar que, dentre opiniões até hoje divergentes nesta sede, antes mesmo da edição do Código Civil, a extensão dos princípios e institutos concernentes ao Direito das Coisas à matéria em tela, já ensejava severas críticas, principalmente, acerca das seguintes questões: (a) completa distinção dos bens entre corpóreos e incorpóreos; (b) natureza inapropriável da idéia, inconciliável com a exclusividade e a perpetuidade; e (c) diferenças entre as formas de aquisição, transferência e perda de direitos reais e de direitos de autor. Verificada esta incompatibilidade entre determinados pontos da noção de Domínio sobre bens corpóreos e da Propriedade Literária, Artística e Científica, divisou-se mister qualificá-la de

maneira especial e, constituindo nova seção ou capítulo, diverso da classificação até então seguida⁶.

Em contraposição à aceção romana, imediata e meramente real, adotada pelo *Codex* civil e em consonância com as diretrizes mundiais firmadas pela revisada Convenção de Berna, passou a legislação de 1973 (no que é seguida pela 1998), a cuidar não só do aspecto patrimonial, “*como também daquilo que se convencionou chamar de direito moral do autor*”⁷. Como bem resumiu Silvio Rodrigues, o “*primeiro destes aspectos concerne á retribuição material do trabalho intelectual; segundo, por outro lado, diz respeito a um direito que constitui emanação da personalidade do artista, que se situa acima dos interesses pecuniários e que consiste na prerrogativa de manter intocada a obra depois de sua alienação; de fazê-la viver sempre acompanhada do nome de seu autor; de melhorá-la, se lhe aprouver etc*”.

A partir de então, segundo a corrente dominante (mas ainda não remansosa), que outrora admitia a propriedade, e via de conseqüência a posse do direito autoral, passou-se a priorizar uma posição *sui generis* dos direitos do autor no mundo jurídico, repudiando-se a aplicação dos enunciados relativos ao domínio, em específico, a proteção pela via possessória (entenda-se interdito proibitório).

Entretanto, neste momento, sem adentrar discussões que farão parte dos capítulos seguintes, impende tratar das disposições albergadas na Lei 5.988/73 e na Lei 9.610/98, no que tange aos seguintes tópicos: objeto do direito autoral, titular do direito autoral, componente moral e componente patrimonial.

O objeto do direito autoral é a obra, entendida como expressão formal externa da idéia. A partir do momento em que a elaboração intelectual do autor adquire forma e se exterioriza, penetra no mundo jurídico, atribuindo ao seu criador prerrogativas de lei. É o que se

⁶ LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula, *apud* FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. Ob. cit., p. 176.

extraí do art. 6º, da Lei 5.988/73 (Capítulo I, Das Obras intelectuais protegidas), quando dispõe que “São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas... passando, então, a enumerar, exemplificativamente, os formatos de manifestação, ...tais como”: livros, brochuras, coreografias, composições musicais, fotografias, cinema etc. Na nova Lei nº 9.610/98, o art. 7º (que, basicamente, repete o *caput* do revogado artigo 6º) apenas faz referência aos novos e futuros meios de expressão ou suporte, no que se adapta, principalmente, ao uso da Rede Mundial de Computadores. Por fim, adequando-se aos novos formatos de exteriorização, adiciona à lista da norma anterior os programas de computador⁸ (inciso XII), as coletâneas, compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que por sua seleção, organização ou disposição do conteúdo constituam uma criação intelectual (inciso XIII).

Não obstante, o objeto do direito autoral não é a obra no seu conteúdo material, em outras palavras, não é propriamente o livro, a fotografia, a música que goza de proteção jurídica, mas sim o seu conteúdo ideal.

O autor é o titular e “o beneficiário direto da proteção que a lei confere a produção intelectual”⁹. O vocábulo técnico autor, designa aquele que intelectualmente concebeu a obra, na forma de letra, arte ou ciência, sendo, portanto, pressuposto a esta qualificação que a obra seja uma criação original, própria da inteligência de quem a produziu¹⁰. Entretanto, embora evidentemente mais ampla na figura do autor, tal titularidade não lhe é exclusiva.

Primeiramente, merece menção a sucessão hereditária atribuída aos direitos do autor. Pela Lei 5.988/73, sucediam vitaliciamente ao idealizador falecido (tão somente em suas

⁷ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5, p. 230.

⁸ No que aos tange os programas de computador, a novíssima Lei 9.610/98, no § 2º do se art. 7º, observa a sua aplicação no que for compatível com a legislação específica a respeito, precisamente, com a também novíssima Lei 9.609 de 19 de fevereiro 1998, ambas em vigor em 20.06.98.

⁹ RODRIGUES, S. Ob. cit., p. 234.

prerrogativas de cunho econômico) os herdeiros necessários e o cônjuge (art. 42, §1º); na falta destes, os seus parentes até o segundo grau, colaterais ou retos, pelo interregno de sessenta anos (art. 42, §2º). A nova redação, constante agora do art. 41, derogando a vitaliciedade antes conferida, institui o lapso de 70 anos (contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento) pelos quais, obedecida a ordem de sucessão civil, perdurarão os direitos autorais do *de cujos*. Assim, constata-se não mais haver qualquer distinção entre diferentes herdeiros na seqüência sucessória: sejam eles diretos ou não, herdaram a titularidade patrimonial apenas pelo prazo de lei. Com o termo final, a obra recai no domínio público, passando a ser patrimônio da coletividade, podendo qualquer indivíduo reproduzi-la e perceber as respectivas vantagens econômicas.

No que tange a componente moral continua ela intransmissível (art. 28 e novo art. 27), o que, contudo, não impede que os sucessores ou quaisquer outros interessados possam defender a sua integridade contra alterações.

Em segundo lugar, considerando que de uma obra específica podem ser geradas outras elucubrações também intelectuais (preenchido então o requisito da originalidade), a lei da mesma forma assegura proteção ao tradutor e ao reproduzidor que introduz novidade. Ocorre que tais atividades inserem uma nota pessoal, inevitavelmente diversa do autor, motivo pelo qual, a paternidade da tradução autorizada, da cópia ou da nova reprodução é garantida como se da obra original se tratasse, inclusive com caráter moral.

Terceiro, ao contrário da componente pessoal (art. 49, inciso I) os direitos patrimoniais são suscetíveis de cessão, provisória ou definitiva, por negócio entre vivos. Por exemplo, é o que pode ocorrer nas hipóteses de contrato para um número determinado de edições ou contrato de alienação de todos os direitos econômicos sobre determinada obra. Em ambos os

¹⁰ Lei 5.988/73 – “Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que

casos, o titular do componente econômico passa a ser o editor que adquire o exclusivo direito de reprodução gráfica da obra, ressalvado ao autor, em caso de cessão da obra em seu original, o irrenunciável e inalienável direito de participar na mais valia eventualmente verificada em nova revenda¹¹. Situação análoga é a do produtor que, salvo disposição em contrário, passa a titular da componente patrimonial relativa a obra da qual foi responsável pela iniciativa e coordenação¹².

Por fim, o direito autoral sobre determinada obra pode ter, simultaneamente, diversos titulares. É o caso das obras em colaboração, ou co-autoria. Contudo a titularidade comum só se configura se a obra não for divisível. Se indivisível, os co-autores tem entre si direitos iguais, não podendo nenhum deles reproduzi-la ou autorizar a sua reprodução sem a aquiescência dos demais (art. 32 *caput* e parágrafos). Sobrevindo divergência, decide a maioria numérica.

Quanto aos Direitos Morais do Autor, cumpre destacar que em consonância com a Convenção de Berna (e suas posteriores retificações), conferiu-se ao Autor o direito de reivindicar a autoria ou paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou demais modificações que atentem contra a integridade da obra, honra e reputação sua. A Lei 9.610/98, seguindo orientação já traçada pela legislação anterior, por seu artigo 24 e artigo 27, assim dispõe sobre estas prerrogativa de ordem pessoal:

*“Art. 24. São direitos morais do autor:
I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização da obra;*

produziu” ; Lei 9.610/98 – “Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

¹¹ *Lei 9.610/08 – “Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado*

¹² *Para efeitos da Lei 9.610/98 considera-se produtor “a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer seja a natureza do suporte utilizado”. (Art. 5º, inciso XI)*

- III – o de conservar a obra inédita;*
IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
VI – o de retirar de circulação a obra, ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar a sua memória, de forma que cause menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo o caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.¹³
- § 1º. Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.*
- §2º. Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.*
- §3º. Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem”.*

“Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

Em suma, cuida-se da prerrogativa pela qual se reconhece ao autor a paternidade da sua criação. Advém, portanto, do nascimento da obra, constituindo-se atributo da própria personalidade do seu criador, e por isso, dele indistacável, eterno, inalienável, imprescritível e oponível *erga omnes*. É por causa de todo este aspecto, manifestamente subjetivista, que a componente pessoal é designada pelo termo jurídico de direito moral.

Destarte, sendo a obra literária artística ou científica emanção subjetiva do autor, lhe são inerentes as personalíssimas faculdades de alterá-la, preservá-la, ou de divulgá-la de acordo com a sua vontade. Antônio Chaves¹⁴, ao ressaltar o respeito a personalidade humana (que emerge da criação) como seu fundamento principal, diz que o direito moral do autor consiste: “a) na segurança da paternidade da obra; b) na defesa do inédito; c) no

¹³ Inciso acrescentado pela nova Lei 9.610/98.

arrependimento, primando sobre a cessão, máxime no caso de inércia do cessionário na publicação e até sobre a desapropriação; d) na faculdade de correção, a despeito de convenções em contrário, sob indenização, se couber; e) no direito ao respeito, impedidas quaisquer modificações feitas por outrem; f) na sua impenhorabilidade

Primeiramente, sobre a paternidade da obra, Silvio Rodrigues¹⁵ ensina que o “direito de ligar seu nome à produção de seu espírito é um direito moral por excelência”, decorrendo deste princípio a inalienabilidade do direito moral, conforme o artigo 27 (idêntico ao precedente art. 28 da Lei 5.988/73). No que se refere à impenhorabilidade, cuida-se de simples decorrência da regra da inalienabilidade. Se o componente moral é inalienável, da mesma forma mostra-se insusceptível de constrição executiva judicial

Direito ao inédito, é o do autor não publicar a sua criação, enquanto lhe aprouver. Considerando que a obra dimana da sua personalidade, só a ele cabe julgar se suas convicções lhe aprazem e se as mesmas encontram-se concluídas, podendo por isso recusar permissão para sua publicação.

Quanto ao direito de se arrepender, no Brasil, mesmo com a edição da nova lei de direitos autorais, não se encontra dispositivo que autorize a retirada de circulação da obra, em caso de arrependimento, o que de pronto implicaria em franca colisão com o direito de propriedade do adquirente da obra ou do exemplar. Ainda assim, esse jus de retirar a obra do público, segundo o que se infere do retificado artigo 24, inciso IV, só poderá ser exercido quando a exteriorização implicar em “*afronta a sua reputação e imagem*”.

O direito de o autor proceder às correções na obra sucessivamente editada, que já encontrava específico amparo no art. 71 da legislação anterior, é confirmado, agora pelo art. 66 da Lei 9.610/98, restando como única ressalva, as alterações que impliquem em aumento da

¹⁴ CHAVES, Antônio. *Apud* RODRIGUES, S. Ob. cit., p. 238.

responsabilidade do editor, ofendam a sua honra ou prejudiquem seus interesses, de forma que poderá este plenamente opor-se.

Direito à intangibilidade da obra significa que a mesma, ainda que alienada pelo autor, não poderá ser modificada de qualquer forma pelo adquirente, cujo direito se restringe a exploração pecuniária do trabalho (Art. 24, III).

Ao remate, cabe salientar, segundo a irreparável opinião de Philadelpho Azevedo¹⁶, a evidente separação entre as figuras autônomas que são o direito moral, pessoal ou intelectual, e o pecuniário, econômico ou patrimonial. Enquanto este é temporário, aquele é perpétuo; enquanto o primeiro é inalienável, o segundo é transmissível.

No tocante ao componente patrimonial, cuida-se do direito de utilizar economicamente a obra, promovendo o autor ou outra pessoa, evidentemente autorizada, a sua difusão por qualquer meio ou suporte, tangível ou não, conhecido ou futuro (art. 7º e art. 28).

Basicamente, a proteção dos interesse patrimoniais do idealizador se encontra na exclusividade que a lei lhe atribui, quanto a exteriorização do produto da sua inteligência. Se no componente moral, a paternidade consubstancia uma prerrogativa por excelência, no componente econômico esta mesma posição é assumida pelo privativo direito do autor concernente à reprodução de sua obra.

Considerando todo este teor restrito que permeia a exploração, e via de consequência, entendendo a obra como fruto de dividendos financeiros, fica evidente o sentido da designação **patrimonial**. Aliás é mister ressaltar que o componente em tela (inclusive divisada a sua intangibilidade), coaduna-se integralmente com o conceito legal de patrimônio (disposto no art. 57 do Código Civil):

¹⁵ RODRIGUES, S. *Idem*, p. 239.

Art. 57. O patrimônio e a Herança constituem coisas universais, ou universalidades, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais.

Desde já, abrindo breve parêntesis em torno do discussão que envolve a presente monografia, ressalve-se, cuidadosamente (e ao contrário do entendimento majoritário a respeito), que os direitos pecuniários do autor, tomados como parcela do seu acervo de bens conversíveis em dinheiro, são disciplinados, tanto pela Lei 5.988/73 como pela Lei 9.610/98, nos moldes de um direito real..

De outro tanto, saliente-se a alienabilidade da componente, posto que, conforme já explicitado, é ele susceptível de cessão a terceiros, através dos meios e obedecidos os pressupostos elencados pelo artigo 49 e incisos¹⁷. Da mesma forma são os direitos patrimoniais, transmissíveis por herança, agora, indistintamente, pelo prazo máximo de 70 anos.

No que tange à provisoriedade ou à duração dos direitos patrimoniais, há que se atinar para a importância que os bens ideais têm para a coletividade, sendo muitíssimo propositado que após um longo período de proteção, possa, ampla e livremente, a comunidade deles desfrutar. Em verdade, o domínio público constitui forma de melhor proporcionar a difusão da obra e da cultura artística, científica e literária, atendendo a indiscutível interesse público.

¹⁶ AZEVEDO, Philadelpho. *Apud* RODRIGUES, S. *Idem, ibidem*, p. 238.

¹⁷ Resumidamente a Lei 9.610/98, por seu art. 49 prevê as formas de alienação dos direitos do autor, que poderá processar-se total ou parcialmente, através de licenciamento, concessão cessão, ou por outros meios admitidos em Direito, ressalvando-se a inalienabilidade dos direitos morais (inciso I), estipulação contratual escrita (inciso II), prazo de cinco anos de 5 anos, em caso de cessão tácita (inciso III), validade territorial da alienação (inciso IV), interpretação restritiva do contrato em casos de não especificação da modalidade de utilização (inciso VI).

2 Pressupostos do interdito proibitório em contraposição aos direitos autorais

Em nosso atual direito processual civil, o interdito proibitório constitui uma das ações possessórias típicas (reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório), pelo que a existência de três espécies diferentes de interditos decorre da necessidade de se adequar as providências judiciais às diversas hipóteses de violação da posse.

Especificadamente, no que tange ao proibitório, cuida-se de proteção possessória de cunho preventivo, variante da ação de manutenção de posse, haja vista não ser seu objetivo cessar os efeitos de um ataque à posse já consumada materialmente, mas impedir essa consumação. A providência, portanto, destina-se apenas a impedir atentado à posse, mediante concessão liminar de ordem judicial proibitiva, na qual constará a cominação de pena pecuniária para hipótese de iminente e temida transgressão.

Humberto Theodoro Júnior¹⁸, explica que “*a estrutura do interdito proibitório é portanto, de uma ação cominatória, para exigir do demandado uma prestação de fazer negativa, isto é, abster-se da moléstia à posse do autor, sob pena de incorrer em multa pecuniária*”

O artigo 932 do Código Buzaid elenca os pressupostos para concessão *in limine* da medida, se não vejamos:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”.

Do cotejo do supra mencionado preceptivo, depreende-se basicamente três condições imprescindíveis ao deferimento do pedido. O primeiro, e evidentemente, o mais

importante, é a existência de posse sobre o objeto do interdito, seguindo-se a este o justo receio e a iminência de dano.

Considerando que acerca dos dois últimos requisitos, não se dessume maiores dificuldades em relação ao tema vertente, a análise destes precederá à do primeiro, vez que é sobre este pressuposto que se fundam as maiores controvérsias em sede de direito autoral.

Assim, *justo receio* - refere-se ao temor embasado na comprovação de fatos que, realmente, exteriorizem um estado ameaçador à posse do titular, ou seja, em dados objetivos que evidenciem o mister do mandado proibitório, não suficiente para tanto, um receio infundado, estritamente subjetivo.

Por outro lado, *justo receio*, tão somente, não se configura na real existência de uma ameaça a posse, fazendo-se também necessário que tal circunstância não constitua regular exercício de direito por quem a faça, mas claras ameaças de medidas agressivas na ordem prática ou material¹⁹.

Já a *iminência do dano*, como bem observa Adroaldo Furtado Fabrício²⁰, “*não deve ser tomada no sentido mais vulgar do termo, mas no de relativa proximidade no tempo. Não é razoável exigir-se que o possuidor espere até a undécima hora para socorrer-se do interdito, arriscando-se a frustrar, pela demora, a função preventiva do remédio. Não sendo a realização provável da ofensa tão remota que exclua o requisito do interesse, habilitado estará o possuidor a propor a ação*”

Assim, considerando que o estudo da presente questão jurídica, de forma objetiva, parte da hipótese de representação, de exibição ou reprodução (radiofônica, televisiva

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.3, p. 163.

¹⁹ Exemplificando, é o que se dá nos casos de propositura de ação reivindicatória ou de notificação do locatário sobre a intenção do locador de retomar o imóvel locado. Claramente, são situações que demonstram o propósito da utilização de providências judiciais reclamando direitos sobre determinado bem retido pelo possuidor, não se tratando, portanto, de uma agressão ou ameaça de agressão arbitrária e violenta (ob. cit. notas 1 e 2).

ou por qualquer outro meio ou suporte análogo, como a própria Internet) desautorizada de determinada obra, não se verificam dificuldades quanto à satisfação destes dois pressupostos. Tendo ciência o autor, ou o titular patrimonial da obra, a respeito de uma próxima publicação (sentido lato) não chancelada e cuidando-se a ameaça de um possibilidade vindoura e real, evidencia-se desde já o *justo receio* e a *iminência* da afronta.

Entrementes, a proteção autoral pela via do interdito tem sido objeto de sérias divergências quanto à possibilidade de satisfação do requisito possessório. Porém, antes de adentrar em polêmicas, é mister, no mínimo, uma sucinta compreensão a respeito do instituto da Posse.

Analisado o teor do art. 485 do CC, infere-se a posse como detenção de fato de uma determinada coisa, sobre a qual é exercida alguns dos poderes inerentes ao domínio. Azevedo Marques²¹ define a posse como “*o fato da detenção de uma coisa suscetível de propriedade privada, sobre a qual o detentor exerce, ou pode exercer, em seu nome, todos os atos materiais que o proprietário poderia praticar*”.

Ebert Chamoun²² explica que “*É a posse um estado de fato, um poder que alguém exerce sobre uma coisa, e cujo conteúdo é exclusivamente econômico, porque se relaciona com o aproveitamento econômico da coisa, considerada como objeto de satisfação das necessidades humanas*”

Joel Dias Figueira Jr.²³, entende a posse como “*uma relação sócio-econômica com carga postestativa (poder de ingerência) formada pelo sujeito titular e um bem da vida à obtenção da satisfação de suas necessidades, suficientemente apta a excluir terceiros que possam*

²⁰ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993 v. 8, p. 342.

²¹ AZEVEDO MARQUES, J.M. *A ação possessória no Código civil brasileiro*. São Paulo: Jacinto Ribeiro. p. 6.

²² CHAMOUN, Ebert. *Apud* FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Fabris, p. 48

prejudicar de alguma forma o seu normal desenvolvimento, tornando-se geradora de efeitos que se refletem no mundo jurídico”

Ultrapassado este umbral, de plano, depara-se a questão do interdito proibitório com a intangibilidade do seu objeto. Destarte, a natureza imaterial do bem intelectual, que aliás é apenas uma classificação doutrinária (bens corpóreos e incorpóreos), é tomada como um dos principais supedâneos ao descabimento da proteção possessória, ante o fundamento da **impossibilidade de sua apropriação física.**

Antes mesmo de vigente o Código Civil, já se fazia a distinção do corpóreo e do incorpóreo, ao mesmo tempo repudiando a extensão dos enunciados e princípios dos direitos das coisas à matéria autoral. Neste sentido, Lacerda de Almeida²⁴ dizia que *“Não é possível sem correr o perigo de fazer perder toda a precisão às idéias e desnaturar noções assentadas e seguras, estender os limites do Direito das Cousas além do domínio e direito delle destacados. É verdade que a noção de direitos reais e até mesmo a de domínio começou pelas cousas corporeas e é dahi que se foi protrahindo ás incorpóreas, de modo a applicar-se a expressão domínio a direitos de ordem diferente e os principio das Cousas a relações jurídicas que lhe são inteiramente estranhas. Isto porém, não leva a transpor todas as fronteiras de demarcação entre as diferentes secções do Direito Privado e declarar entre os objetos do domínio a chamada propriedade litteraria, artistica e industrial.*

E prossegue o referido autor: *“Uma analyse exacta e cuidadosa descobre que o objecto de tal propriedade está não no producto da idéia, ma na idéia, a qual é por natureza inapropriavel e incompativel com a exclusividade e a perpetuidade, isto é, com os dous caracteres do domínio nas cousas corporeas; que os modos de aquisição, transmissão e perda*

²³ FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. Ob. cit., p. 93.

²⁴ ALMEIDA, Francisco de Paulo Lacerda de, *Direito das Cousas*, p. 32-7. Apud FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. *Idem*, p. 93-102.

de taes direitos são de todo diversos dos modos de adquirir, transferir e perder o direito sobre as cousas corporeas,; que a protecção jurídica dos direitos daquella natureza não póde ser a mesma do domínio e dos direitos decorrentes do domínio ou delle destacados, conseguintemente, que os direitos de autor ou inventor como outros direitos analogos pelo objecto a que se applicam e pela impossibilidade de classifca-los em outro lugar devem constituir secção á parte, capítulo novo na classificação até hoje seguida, a cujos moldes não se adaptam e por cujas normas não podem ser regidos”.

Esta mesma posição, é a sufragada pela doutrina atual, que é majoritária. A propósito diz José Oliveira Ascensão²⁵: *“Todavia, hoje como ontem, parece-nos que a posse pressupõe necessariamente uma coisa sobre a qual se exerçam poderes. Mesmo a chamada posse de direitos não deixa de pressupor uma coisa sobre que recai o exercício do direito. Por isso, a posse se perde pela destruição da coisa, por exemplo, e a referência a esta perpassa todo o regime da posse. O direito de autor que não pressupõe uma coisa não pode assim originar posse”.*

Entretanto, o que se verifica pelo cotejo jurisprudencial, é que a questão está longe de se pacificar, permanecendo ainda consideráveis divergências entre os Tribunais, justificando, ante posição *sui generis* da matéria, uma análise particularizada a cerca do tema.

No momento, passando ao largo de pontos ditos inconciliáveis entre o bem intelectual e as características do domínio (perda e aquisição de direitos reais e autorais, temporariedade da componente patrimonial e exclusividade/perpetuidade do domínio) mas exclusivamente, debruçando-se sobre a questão da intangibilidade, impende-se salientar pontos que, inequivocamente, se tocam entre a matéria autoral e o instituto da posse.

²⁵ ASCENSÃO, J. de. Ob. cit., p. 292

Primeiramente, é mister observar a questão do objeto, qual seja: a idéia protraída da mente e da personalidade do autor, por fim, consubstanciada na sua obra. Assim, não se trata do conjunto de prerrogativas do autor em relação a sua obra, mas das elucubrações nela materializadas, não se falando, portanto, **em posse de direitos** ²⁶.

Em seguida, há que se atinar para o fato de que a posse não é apenas a existência de um poder físico sobre determinada coisa (teoria subjetivista de Savigny), mas, traduz-se numa relação sócio-econômica, de fato caracterizada, pelo poder de ingerência do sujeito titular sobre um bem da vida, suficiente a exclusão da atuação de terceiros que tendam interferir, de alguma forma, no normal desenvolvimento das prerrogativas de usar e ou gozar e ou usufruir e ou dispor de tal bem.

A partir daí, considerando, a uma, que o bem intelectual, ainda que não perceptível pelos sentidos, é contudo, plenamente cognoscível pelo pensamento, e a duas, que a posse existe além do critério físico do *corpus*, conclui-se inequivocamente, pela existência, no mundo fático, de uma relação sócio-econômica entre obra e idealizador, de um poder de ingerência do autor sobre o produto do seu intelecto.

Em outras palavras, ainda que o bem autoral seja incorpóreo, mas ainda um bem, torna-se evidente o exercício de poderes sobre ele, o que no dizer de José de Oliveira Ascensão, **caracteriza a posse**.

²⁶ José Carlos Moreira Alves, ao tratar dos bens de natureza incorpórea, já os diferenciava dos direitos subjetivos: *"No tocante às coisas incorpóreas propriamente ditas - e são elas apenas coisas não perceptíveis pelo pelos e sentidos, mas cognoscíveis pelo pensamento - (...). São coisas incorpóreas propriamente ditas 'certas entidades ou valores espirituais, que consistem em produtos da atividade intelectual do homem (obra de engenho, invenção industrial) ou em idealizações (como resultado de um atividade criadora; criação plástica, científica; invento industrial); os quais, nem sempre e necessariamente (ou ainda) expressos e materializados em coisas corpóreas, são protegidos, antes mesmo de exprimir-se e de materializar-se'. Não se encontram nelas os direitos subjetivos, que não são coisas"*... (ALVES, José Carlos Moreira. *Posse: estudo dogmático*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense v. 2, p. 153, grifos acrescentados)

Assim, sob o enfoque do art. 485 do Código Civil, assiste razão a Pontes de Miranda²⁷, quando afirma que *“O conceito de posse que se tira do art, 485, não contém qualquer referência à corporiedade da coisa. Possuiu-se o corpóreo como se possui o incorpóreo. Onde o sistema jurídico admitiu que haja proprietário de bens corpóreos admitiu que haja possuidor de bens incorpóreos.”*

Tal estado possessório, obviamente, é mais claro quando divisado pela ótica da componente patrimonial dos direitos autorais. Com efeito verifique-se que neste ponto, são os direitos do autor disciplinados nos moldes de um direito real, consoante dispõe o art. 28 da Lei nº 9.610/98 (idêntico ao antecessor art. 29), que aliás, guarda incontestável similitude com a definição do direito de propriedade, insculpido no *caput* do artigo 524 do Código Civil:

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

“Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.

No que tange a componente moral, muito embora patente o seu cunho de direito pessoal, a circunstância aludida não chega a manifestar contradição, no momento em que, ratifique-se, não se trata de posse de direitos, **mas posse de determinado bem sobre o qual incidem direitos**, sejam eles reais ou pessoais²⁸.

²⁷ MIRANDA, P. Ob. cit., p. 292, grifos acrescentados.

²⁸ Sobre posse de direitos Joel Dias Figueira Júnior, explica: *“Assinalamos que não estamos aqui a defender a tese (há muito já superada) (v.n. 3.5.2.2) de que é possível a tutela da denominada posse de direitos (sejam eles direitos pessoais ou reais). Aliás, já afirmamos em passagem anterior que não se tem a posse dos direitos, mas sim dos bens sobre os quais incidem os respectivos direitos em desmembramento potestativo no mundo fático (v.n.2.2)”*. Ob. cit., p. 158.

Todavia, não pode passar despercebido o fato de que tanto o Código Civil, em seu artigo 48, inciso III, como as Leis 5.988/73 e Lei 9.610/98, respectivamente nos artigos 2º e 3º cuidam de reputar aos direitos autorais, a categoria de **bem móvel por determinação legal**.

Segundo a opinião de J.M. Carvalho dos Santos²⁹, "*São assim denominados os bens que, incorpóreos por natureza, a lei enumera entre os móveis. A natureza do objeto, sobre que recaem e que se referem, se reflete assim sobre a natureza que lhe é legalmente atribuída*".

Com a devida vênia dispensada ao entendimento no sentido de que tal construção de lei não tem o condão de, exclusivamente, justificar a posse em sede autoral, é evidente que a mesma não deve ser tomada como argumento principal da tese divergente, mas como elemento ratificador da circunstância possessória acima referenciada, cristalizando-a na forma de lei. Entender de forma diversa, implica em declarar tais preceptivos como letra morta dentro do ordenamento jurídico nacional, posto que, completamente esvaziado o seu conteúdo e *ratio legis*.

Por fim, com relação as aventadas incompatibilidades entre as formas de aquisição e perdas de direitos reais e autorais, bem como a questão transitoriedade e temporariedade da componente patrimonial (frente à exclusividade e perpetuidade inerentes ao domínio), embora realmente existentes tais discrepâncias, há que se chamar a atenção para a posição *sui generis* que o tema reflete e que inequivocamente é albergada tanto pela legislação pertinente, quanto pela doutrina e jurisprudência atuais.

Considerando o especial caráter que revela tal posicionamento, exige por tal razão do legislador, uma regulamentação específica, incompatível com o caráter demasiadamente amplo e genérico do direitos pessoais, assim como com os estreitos limites da propriedade material ou patrimonial.

²⁹ SANTOS, J. M. de C. Ob. cit., p. 32

Então, como *sui generis* que é, não pode ser a tratada exclusivamente como de cunho pessoal, impendendo-se destarte o reconhecimento das similitudes, ou melhor dos pontos onde existe franca univocidade com a teoria posse.

Portanto, negar a posse sobre o bem autoral com arrimo nos referenciados argumentos, implica em negar a própria classificação que lhe é peculiar. Neste sentido, verifique-se que são elas circunstâncias, embora próprias da posse, que apenas se abatem sobre ela, mas nunca elementos capazes de descaracterizar a situação fática do senhorio, da ingerência a cerca de determinado bem.

3 O interdito proibitório e os demais meios de proteção autoral

Transposta a análise dos pressupostos relativos à proteção possessória em sede de direito autoral, necessário se faz o confronto do interdito proibitório com os demais meios de tutela aptos à defesa do autor e de sua obra, ao final, avaliando-se a real eficácia destes remédios em face de uma provável e iminente difusão desautorizada.

O mister de tal comparação é também divisado ante a utilização sistemática pelos tribunais, como também, pela doutrina majoritária, do argumento de que a legislação específica (lei 5988/73) manteria em seu arcabouço um completo sistema administrativo e processual destinado a salvaguardar o autor e a obra quanto à especificada situação, pelo que, mostrar-se-ia dispensável manejo do procedimento especial do artigo 932 do Código de Processo Civil.

De acordo com o que se infere dos termos da legislação em voga, ou seja, tanto da Lei 5.988/73 e como da Lei 9.610/98 (em vigor a partir de 20.06.98), as formas de reação previstas contra uma violação de prerrogativa do autor, são fundamentalmente de três ordens: (i) a suspensão da violação em curso e apreensão dos veículos materiais dessa violação; (ii) indenização por perdas e danos; e (iii) penas civis como multas e entrega ou destruição dos exemplares ilícitos apreendidos. Somam-se as sanções penais cabíveis, precisamente determinadas nos artigos 184 a 186 do Código Penal Brasileiro.

Entrementes, é oportuno salientar que, cingindo-se o presente estudo em torno de uma real ameaça de dano a prerrogativas do autor (hipótese básica), não se destina ao cotejo de todas as formas de proteção então elencadas, mas tão somente das que visem impedir a consumação de uma vindoura conduta infratora. Portanto, tratar-se-á apenas das medidas de suspensão e apreensão dos veículos difusores, excetuadas as questões relativas a indenizações por

perdas e danos e demais penas civis, vez que se dirigem à reparação de uma afronta já materialmente consumada.

A suspensão da difusão não autorizada ou a apreensão do material contrafator, constitui prerrogativa de lei conferida a todo o titular de direitos autorais, segundo o disposto pelo artigo 102 da Lei 9.610/98 (que basicamente ratifica o seu antecessor artigo 123³⁰), se não vejamos:

“Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá a requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível”.

Para o caso vertente, as medidas cabíveis, podem ser de feição extrajudicial ou judicial. No que tange às de cunho administrativo, a Lei 5.988/73, por seus artigos 127 e 130, constantes do Capítulo II – Das Sanções Cíveis e Administrativas (Título VIII – Das Sanções à Violação dos Direitos do autor e Direitos que lhes são Conexos), instituía a possibilidade de direta intervenção de entidade policial à requerimento da parte ofendida.

Os referidos preceptivos atribuíam ao titular de direitos patrimoniais a faculdade de requer à autoridade policial competente, (a) a interdição de representação, execução, transmissão de obra intelectual sem a autorização devida, perdurando até que o infrator exhiba o respectivo deferimento (art. 127 e parágrafo único); e (b) a suspensão de espetáculo³¹, no caso de não recolhimento dos valores concernentes aos direitos sobre a obra, por vinte quatro horas, da primeira e vez, e por 48 horas, em cada reincidência (art. 130).

³⁰ Em evidente aperfeiçoamento técnico o legislador optou pela expressão “titular” ao invés da mais restrita “autor”.

³¹ Para os devidos fins, a Lei 5.988/73, por seu artigo 73, § 1º, conceitua espetáculo público como toda e qualquer representação, execução ou transmissão que se realize em locais ou estabelecimentos como teatros, salões de baile ou

Contudo, servindo-se das críticas doutrinárias a respeito³², convém salientar que a circunstância pode envolver um pretense titular ou estar este demandando contra um direito. Deste modo, pela concessão de um poder tão arbitrário de interditar e suspender, tornava-se evidente o risco de incalculáveis e irreversíveis prejuízos aos utentes.

Ainda que a autoridade policial tivesse o dever de verificar previamente se a pretensão de suspender ou interditar era ou não fundada, trata-se do exercício de atividade substancialmente exclusiva do Poder Judiciário, no momento em que apenas a este e a seus órgãos é imputado o poder-dever da jurisdição. Manifestamente, tal circunstância implicava na subtração ao tribunais de um litígio entre particulares, função esta que, constitucionalmente, lhe é monopolizada.

Liberato Póvoa³³, em comentário ao artigo 127 da Lei 5.988/73, extensível também ao artigo 130 da mesma norma, partilha desta mesma opinião, no que não lhe parece *“acertado esse dispositivo, pois, em se tratando de assunto que demanda cautela na verificação da violação dos direitos, não se justificaria o poder de polícia emprestado pelo referido artigo, à margem de um procedimento judicial; o correto seria requerer à ‘autoridade judicial’ e não ‘policial’”*.

Constata-se também, principalmente em relação à medida de suspensão do artigo 130 (Lei 5.988/73), que, além da cominação de pena sem o devido processo legal (e os meios de defesa que lhe são inerentes), a medida constitui sanção temporária (de 24 ou 48 horas), destituída de qualquer caráter preventivo, mais caracterizando uma direta imposição de castigo pelo não pagamento das percentagens em débito. Portanto, se não revela previdência, serve mau

coentro, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e indústrias, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros, ou onde quer que haja de alguma forma a difusão de obra intelectual.

³² ASCENSÃO, J. de. Ob. cit., p. 293.

³³ PÓVOA, José Liberato Costa. *Busca e Apreensão: teoria, prática e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1994. p. 42.

ao escopo de impedir uma iminente agressão, até porque a ameaça pode plenamente perdurar mesmo após decorrido o prazo da suspensão.

Atendendo a estas críticas, bem como, melhor se coadunando com os termos da Carta Constitucional vigente, a nova Lei 9.610/98 (que em muito ratificou a normatização anterior), deixa de albergar entre seus dispositivos as prefaladas providências policiais, para, prudentemente, transferir a competência das medidas de interdição e suspensão à órgão jurisdicional. É o que se depreende do seu artigo 105. Portanto, não mais se encontrando entre as reações de natureza administrativa, as tutelas de suspensão ou interdição serão estudadas, juntamente com a cautelar de busca e apreensão, ação cominatória de rito ordinário e o interdito proibitório.

Ainda, extrajudicialmente, resta ao titular do direito autoral, como meio de sua defesa preventiva, a fiscalização e cobrança do integral cumprimento de suas prerrogativas, o que poderá ser procedido pessoalmente ou por associações privadas, sem fins lucrativos, especialmente destinadas à gestão destes direitos, cuja atuação integrar-se-á a escritório central de arrecadação e distribuição (Lei 9.610/98, art. 97).

Sem muito adentrar neste tópico, cabe asseverar que esta recente legislação, confere aos autores e titulares, para o exercício e proteção de seus direitos, a faculdade de se associarem civilmente³⁴, tornando-se estas agremiações mandatárias para a prática de todos os atos necessários a defesa judicial, na forma de substitutos processuais, ou defesa extrajudicial, pela cobrança dos respectivos créditos autorais (artigo 96 e seguintes).

No tocante ao Conselho Nacional de Direitos Autorais, é de se frisar sua extinção pelo então Governo Collor, ocasião em que o Decreto nº 99.180, de 15 março de 1990,

³⁴ Em consonância com o art. 5º, incisos XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal, pelo que é plena a liberdade de associação, para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, independente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

institui o Conselho Nacional de Política Cultural, órgão ligado a Secretária de Cultura, atualmente responsável pela instância de conciliação em conflitos relativos à legislação autoral.

Destarte, em sede administrativa nunca se divisaram eficientes alternativas de proteção, no mais das vezes ações de exagerada discricionariedade, motivo pelo qual não são mais dispostas pela legislação específica. No mais, resta ao titular o direito de fiscalização e associação, que pela própria essência, obviamente não tem a mesma eficácia de um preceito cominatório ou de uma apreensão, ambas providências judicialmente determinadas.

Feitas estas considerações a cerca do âmbito administrativo e extrajudiciário, parte-se para análise das medidas judiciais cabíveis. Fala-se, portanto, da ação cautelar de busca apreensão, da ação cominatória e do interdito proibitório.

Também para garantir o direito com um meio efetivo de defesa, o legislador defere ao titular a apreensão dos exemplares produzidos fraudulentamente. Ratificando, dispõe o artigo 102, da lei, *“que o autor da obra que se reproduzir fraudulentamente poderá, desde que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à indenização de perdas e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre”*³⁵.

Tem prossecução a providência através do procedimento cautelar instituído do artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, encontrando a matéria vertente, específica regulamentação no parágrafo 3º do artigo 842 do mesmo Digesto Procedimental:

“Art 842.....

.....
 § 3º. *Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanhar os oficiais de justiça,*

³⁵ RODRIGUES, S. Ob. cit., p. 232. Cabe salientar que o excerto referia-se ao preceptivo 123 da lei de 1973. Considerando que o novo artigo 102 ratifica, quase que totalmente o teor do revogado 123, mostram-se ainda plenamente aplicáveis e merecedoras de traslado as observações do mestre civilista.

dois (2) peritos, aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação, antes de ser efetivada a apreensão.

Desde já, destaque-se que, a busca e apreensão pressupõe pronta e inequívoca comprovação da violação alegada, caso em que, somente a partir da satisfação desse requisito, será concedida a cautela. Por este motivo, a lei determina ao julgador, o impreterível mister da nomeação de dois peritos, além dos oficiais de justiça, que estarão incumbidos de constatarem a afronta exordialmente aduzida.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de dois *experts*, cerca-se a busca e apreensão de maior cuidado, pois sendo os meirinhos ordinariamente leigos no assunto, necessário se faz a comprovação cabal da transgressão, uma vez que os artigos 102 e 103, além de protegerem tais direitos, prevêem sanções civis a quem os infringir, justificando o cuidado na designação dos peritos, no fito de prevenir indenizações para o caso de uma apreensão indevida.

Somente após a apresentação do respectivo parecer técnico, dando conta, indubitavelmente, da existência ou não de ofensa ou de fortes indícios de afronta ao direito invocado, é que se formará um abalizado juízo de valor sobre a lide, apto a fundamentar o deferimento da medida. Todavia, assevere-se que o laudo não é palavra final sobre litígio, mas tão somente, subsídio lastreador das convicções do juiz. Permanecendo qualquer receio, é prudente a não concessão da medida *initio litis*, o que também ocorrerá se constatado que o requerente demanda contra direitos, não lhe socorrendo razão sobre aduções que fez previamente.

Entretanto, ao contrário do que pareça a primeira vista, a cautelar não é de eficácia plena. É indubitável a sua eficiência em caso de venda ou distribuição de material contrafator, como publicações, edições, cópias não chanceladas, dita, pirataria. Inegavelmente, mostra-se limitada e até completamente infrutífera para os casos de transmissão (televisiva, radiodifusão, etc) e encenação desautorizada de obra.

É frente a esta a circunstância que a nova L.D.A, por seu artigo 105 especificadamente, faculta ao titular suspender e interromper imediatamente a difusão indevida via ordem judicial, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis. Vale a colação do referenciado dispositivo:

“Art. 105. A transmissão e retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.”

Com efeito, ao vincular a obediência do preceito à cominação de multa pecuniária para cada dia do seu descumprimento, o novo preceptivo, finalmente disponibiliza ao titular providência preventiva eficaz, realmente apta e satisfatória à coibição e obstaculização da hipótese mencionada.

Processualmente a medida insculpida pela artigo 105 da Lei 9.610/98, é deferível através dos procedimentos especial do interdito proibitório, previsto no artigo 932 do Código de Processo Civil, e ordinário com pedido cominatório, este do artigo 287 também do *Codex Processual* (combinado com art. 461 do CPC).

Com a reforma processual determinada pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, dentre as demais retificações, criou-se nova disciplina no texto do artigo 461, concernente às sentenças que julgarem ações relativas ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (esta última de relevância para o presente estudo). Ao caso, precisamente, tomam relevo os parágrafos 3º e 4º do referido dispositivo pelos quais, em consonância com os requisitos do artigo 273 do

CPC, torna-se lícita a concessão da tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, indicando-se o preceito a ser obedecido e a multa para a hipótese de sua violação.

De plano, chama-se a atenção, para a grande similitude formada entre o rito especial do interdito e o rito ordinário da ação cominatória. Se o procedimento daquele, deste diferenciava-se apenas por sua fase inicial, precisamente pela possibilidade da concessão da tutela *initio litis* ou com realização de audiência prévia, agora não mais se vislumbra tal discrepância, sendo que até a eficácia dos provimentos jurisdicionais possessório e cominatório são inegavelmente os mesmos: ambos possibilitam de forma plena impedir uma difusão violadora.

Neste mesmo sentido, também verifique-se que, se para a concessão de liminar proibitória, além da posse, mister se faz ao requerente evidenciar (i) a ameaça de turbação ou esbulho, ou seja o justo receio e (ii) a iminência da afronta³⁶, analogicamente, à antecipação dos efeitos da tutela cominatória, mister se faz a comprovação (a) do receio de ineficácia da decisão final e (b) da relevância do fundamento da demanda.

Entretanto, ainda que a pedido do artigo 287 do CPC se mostre eficaz, a discussão da presente monografia não perde relevo, uma vez que o fundamento do provimento possessório, ao avesso do cominatório, vai além do simples não recolhimento dos créditos autorais ou da ausência de permissão do titular, e atinge a questão no seu cerne, qual seja: a afronta à relação sócio-econômica, de fato caracterizada, pelo poder de ingerência do titular sobre a obra, causadora de interferência no normal desenvolvimento das prerrogativas de usar e ou gozar e ou usufruir e ou dispor do bem autoral.

Tratando-se de pertinente supedâneo ao deferimento da medida de interrupção ou suspensão, não pode ser sonogado ao Juízo sua argüição. Porém, sendo o seu ponto fulcral de

³⁶ De acordo com os artigos 927, incisos I, II, III e IV e 932 do CPC

natureza possessória, constituiria equívoco do requerente ventilá-lo em sede de procedimento ordinário, quando a sistemática processual institui rito especial para a dirimção de conflitos que envolvam o poder fático da posse.

Assim, feitas estas considerações e tendo que os bens incorpóreos, sejam eles obras literárias, artísticas e científicas, ou patentes, marcas e invenções industriais, são todos plenamente susceptíveis à posse, mostra-se pleno o cabimento do interdito proibitório como meio de defesa dos direitos decorrentes.

Todavia, ainda que não se comungue da possibilidade possessória em relação bens intangíveis, há que se asseverar que a moção de interdito proibitório para casos como o presente, não deve ser de pronto rechaçada com arrimo numa carência de ação por ausência de interesse processual do demandante.

Tomada por erro a escolha do procedimento especial em tela para a defesa especificada, entretanto, diante da predominante semelhança procedimental existente com a ação cominatória, mais coerente se mostra a conversão do feito especial em ordinário de pleito cominatório, providência esta que é inclusive determinada pelo Código de Processo Civil, conforme os termos do seu artigo 250 e parágrafo único:

“Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não podem ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.”

Assim, no sistema adotado pelo Código de Processo Civil, tem-se que o erro na escolha do procedimento pelo autor não pode ser tratado como dado fatal ou irremediável, sob pena de se reputar exagerada importância à formalismos procedimentais, em detrimento da

garantia constitucional “*de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*” (CF de 1988, art. 5º, inciso XXXV)³⁷.

Como bem observa Humberto Theodoro Júnior³⁸, a regra é a de que “*compete ao juiz adequar a forma ao pedido, anulando-se na eventualidade de erro do litigante, apenas os atos incompatíveis com o procedimento necessário*”.

“*A boa doutrina entende, sobre a matéria, que, de fato, ‘o procedimento não fica à escolha da parte’; mas ao juiz toca o dever ‘de determinar a conversão quando possível’.* No mesmo sentido, também a jurisprudência preconiza que a erronia de rito não conduz inapelavelmente à inviabilidade do processo e que ao juiz incumbe proceder à adequação ao procedimento regular no momento em que for detectada a irregularidade, aproveitando-se os atos já praticados, que sejam úteis”.

E continua o Mestre Processualista, “*Correta, nessa ordem de idéias, a jurisprudência que admite, em havendo concordância das partes, adoção do rito ordinário para pretensão a que a lei previu procedimento especial*”.

Deve-se, contudo, evitar o fetichismo do apego exagerado ao nome das ações.

o direito processual é totalmente avesso à antiga praxe de nominar as ações conforme o direito material questionado entre as partes. O que importa é o pedido e a possibilidade, em tese de sua apreciação na Justiça.

Destarte, mesmo que considerado impertinente o fundamento da posse sobre bens incorpóreos, o que em verdade não procede, ao julgador mostra-se imprescindível ter sempre a vista, o princípio da instrumentalidade das formas adotado pelo *Codex* Procedimental,

³⁷ De acordo com o posicionamento adotado pelo TJSP, no julgamento do A.I. 56.763-1, Ac de 13.03.85, Rel. Des. Oliveira Lima, *in* RT 597/68.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, H. Ob. cit., p. 08

segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma não deve ser anulado.

4 A jurisprudência e o interdito proibitório nos bens de natureza incorpórea

Até o momento, tratou-se do cabimento da tutela possessória aos casos de ameaça de violação a prerrogativas do autor ou titular. Inobstante o argumento da impropriedade do interdito constituir o norte jurisprudencial majoritário em nossos Tribunais, o tema não é de todo remansoso, mostrando-se ainda muito controvertido, sem falar, é claro na iminência de nova legislação reguladora da matéria (lei 9.610/98).

Assim, o presente capítulo destina-se a contraposição dos argumentos permissivos ou não ao manejo da ação de procedimento especial, disposta pelo artigo 932 do CPC, em sede de direito autoral. Este confronto de fundamentos, far-se-á a partir de julgados selecionados em vista do seu conteúdo jurídico.

Os acórdãos procedem do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Alçada do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de São Paulo e foram colhidos, na íntegra, diretamente dos arquivos e Bibliotecas do TJSC, da Procuradoria Geral de Justiça e da OAB/SC.

Recurso nº 89.171, do Mato Grosso do Sul. Basicamente, a demanda envolve utilização de obras musicais e fonogramas por empresa de radiodifusão, sem a necessária autorização e recolhimento dos valores devidos à título de direitos autorais. Interposto pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, o Recurso Especial insurge-se contra decisão da Corte Estadual, prolatada por ocasião do julgamento de Agravo de Instrumento, reformador do despacho interlocutório que concedeu liminar ao interdito movido pelo então Recorrente.

Conhecido pela divergência de teses jurisprudenciais (artigo 104, inciso III, alínea C, da Constituição Federal) foi, no entanto negado provimento, por votação unânime dos

Ministros Ruy Rosado de Aguiar (Relator), Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e César Asfor Rocha.

Posicionando-se pelo descabimento do interdito proibitório em relação a posse sobre bens de natureza incorpórea, precisamente, **sobre direitos**, fundamenta-se o acórdão no seguinte excerto: *“Astolpho Rezende (A posse e sua proteção, 1937, 1/71), depois de explicar a aparente contradição do texto do Código Civil, ao tratar da posse e referir-se a direitos, afirma que, no sistema do Código Civil, o objeto da posse só pode ser uma coisa sobre a qual se exerça o domínio, o qual é exercitável, na sua acepção específica, sobre as coisas corpóreas. E observa, retornando à doutrina: “Nesta espécie, não diverge da escola clássica a teoria de Ihering. Também para Ihering só tem o nome específico de posse, e somente gozam de proteção possessória os direitos que se exercem sobre uma coisa material; não reconhece a posse das coisas incorpóreas.” (p.85/86). Aliás, na explicação de Clóvis, a expressão “direito”, encontrada no artigo 493 e outros, somente compreende os direitos reais sobre coisa alheia.”*

No que tange, a possibilidade de esbulho ou turbação sobre direitos autorais, parte na mesma lição doutrinária, entende que: *“Existem todavia, certos direitos de difícil classificação. Dentre eles sobressaem os direitos do autor, o direito ao nome, os inventos industriais, etc”*. E prossegue o Ministro Relator: *“A lei 5.988/93 definiu o Direito Autoral como bem móvel, o que veio a referendar a lição antiga do mestre Astolpho: “... só podem, no nosso Direito, considerar-se objeto de propriedade no sentido técnico e estrito, as coisas corpóreas, e, além delas, o direito de autor” (p. 138). Adverte, contudo, - e isso é o que mais interessa ao nosso caso – com apoio em Ihering, não ser essa propriedade passível de esbulho ou usurpação, mas de simples concorrência (p. 138/139, e conclui: “O que assinala e caracteriza a posse é sua defensibilidade pelos interditos. Só a posse que tem por objeto coisas materiais é susceptível de proteção pelos interditos. A posse que não tem por objeto coisas materiais é suficientemente*

defendida e protegida pelas mesmas ações que garantem os direitos de cujo exercício e goza se trata” (p. 150).

Ao remate, quanto a definição legal dos direitos do autor como bens móveis, citando entendimento do Ministro José Carlos Moreira Alves, assevera que: *“Também a circunstância de o art. 2º dessa mesma lei considerar o direito autoral para efeitos legais, como bem móvel não dá margem a que se sustente a possibilidade de pose sobre as criações de espírito, pois o artigo 48, II, do CC, diz o mesmo com relação aos direitos de obrigação, e nem por isso são eles objeto de posse em nosso sistema jurídico” (Posse, II/1/155).*

Por estas considerações, restou afastada pela Superior Corte o uso do remédio possessório para defesa de direitos sobre obra intelectual (vide Anexo 3).

Recurso Especial nº 110.523, de Minas Gerais. Novamente, versa o litígio sobre a utilização de obras musicais na programação de empresa radiodifusora, sem a devida aquiescência dos compositores e o recolhimento dos valores concernentes direitos autorais. O Recurso Especial, em que é recorrido o ECAD, insurge-se contra decisão da Corte Estadual, que negando provimento à Apelação, em consonância ao entendimento expendido pela decisão monocárpica, ratificou o cabimento do interdito proibitório como meio de tutela jurídica.

Conhecido pela discrepância de posicionamentos jurisprudenciais (artigo 104, inciso III, alínea C, da Constituição Federal) foi, no entanto negado provimento, pelos votos dos Ministros Ruy Rosado de Aguiar (Relator), Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e César Asfor Rocha, restando vencido o Ministro Fontes de Alencar, que votou pelo não conhecimento do Apelo.

Reportando-se ao julgamento do Acórdão anteriormente descrito (Resp 89.171-MS), inobstante constatada a dificuldade de se classificar juridicamente os direitos autorais, o acórdão também se posiciona pelo descabimento do interdito ao caso. Em seu fundamento,

ratifica as mesmas linhas de raciocínio: (a) de acordo com a sistemática do Código Civil, onde o poder possessório é definido como uma exteriorização da propriedade, somente exercível sobre bens tangíveis, não há como se reconhecer a posse sobre coisas de natureza incorpórea, precisamente, **sobre direitos**; (b) embora a lei 5.988/93 tenha definido o direito autoral como bem móvel, portanto susceptível de propriedade, não é “*essa propriedade passível de esbulho ou usurpação, mas de simples concorrência*”, não tutelada pelos interditos, pelo que só a posse que tem por objeto coisas materiais é susceptível de tal proteção; e, por fim, (c) a circunstância de que o art. 2º da lei 5.988/73 (**para efeitos legais, define os direitos do autor como bem móvel**) não confere supedâneo posse sobre as criações de espírito. Da mesma forma, pela inadmissibilidade da tutela possessória à questão vertente (vide Anexo 3).

Recurso Especial nº 67.478, de Minas Gerais. Basicamente, envolve a demanda a utilização desautorizada de obras musicais, fonogramas e lítero –musicais por empresa de radiodifusão. Interposto pelo ECAD, insurge-se contra decisão da Corte Estadual, prolatada por ocasião do julgamento de Apelação que, ratificando a inadequação do procedimento à natureza da demanda frisada pela sentença de 1º grau, salienta, em suma o não preenchimento dos requisitos da posse e justo receio dispostos no art. 932 do CPC.

Conhecido pela divergência de teses jurisprudenciais, foi, no entanto negado provimento por votação unânime dos Ministros Nilson Naves (Relator), Waldemar Zveiter, Carlos Alberto Menezes Direito, Costa Leite e Eduardo Ribeiro, com base em precedentes da própria corte a cerca da inadmissibilidade “*dos interditos possessórios para a defesa dos direitos autorais*”, haja vista a impossibilidade de **posse sobre direitos**, bem como, **a disponibilidade de outros meios próprios de tutela.**

Apelação Cível nº 51.877-1, de Guarulhos – SP. Muito embora verse o recurso sobre tutela de posse sobre marca de indústria e comércio, via ação de manutenção de

posse, a similitude de argumentos jurídicos é manifesta, uma vez, também tratar-se de bem de natureza incorpórea, pelo que, de forma análoga, mostra-se pertinente o exame do julgado. Cuida-se o caso sob apelo, de moção possessória, rechaçada em primeira instância, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, ante o fundamento de impropriedade da via manejada para defesa de direitos pessoais e bens incorpóreos.

Por votação unânime, a sentença *a quo* foi mantida, reiterando-se os seus argumentos, de que proteção possessória não é extensível a direitos, “*que têm seus amparos próprios, consoantes à sua índole, e em outros preceitos de lei e de direito consignados*. Neste sentido, citando lição de Clóvis Beviláqua, define a posse como desmembramento da propriedade, e em contraposição, afirma que os direitos pessoais nunca foram destacados do domínio. Ao remate, **no mesmo diapasão da jurisprudência concernente aos direitos autorais**, afirma que a marca de indústria e comércio goza de proteção específica de lei própria e não sendo bem corpóreo, foge ao campo da proteção possessória.

Recurso Especial nº 41.813-5, do Rio Grande do Sul. Novamente, cinge-se o caso à utilização de obras musicais na programação de empresa ráiodifusora, sem a autorização dos titulares e pagamento créditos. O Recurso Especial, em que é recorrido o ECAD, insurge-se contra decisão da Corte Estadual, que dando provimento à Apelação, reformou a decisão monocrática, posicionando-se pelo cabimento do interdito proibitório cumulado com perdas e danos.

Conhecido pela discrepância de posicionamentos jurisprudenciais (artigo 104, inciso III, alínea C, da Constituição Federal) foi, no entanto negado provimento, pelos votos dos Ministros Cláudio dos Santos (Relator), Costa Leite, Nilson Naves, restando vencidos os Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Com supedâneo em lição de Pontes de Miranda, o acórdão assevera que o bem incorpóreo, seja ele industrial ou intelectual, é suscetível de posse, porque decorre ela de um direito de propriedade. Neste sentido, reporta-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, expendida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 14.144 (reiterada no julgamento do RE nº 14.874), que apreciando o tema em debate, pronunciou-se de acordo com as seguintes linhas de raciocínio: (a) considerando a sistemática do Código Civil, a posse é estado de fato correspondente ao exercício de algum dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade, pelo que os *“direitos suscetíveis de posse são apenas os que consistem em desmembramentos dela”*; (b) diante da manifesta dificuldade de se classificar juridicamente alguns direitos *“Os juristas têm sentido a necessidade de alargar o conceito de coisa, de modo a compreender, no seu verdadeiro significado, tanto as coisas corpóreas, res quae tangi possunt, como as incorpóreas, as que tangi non possunt, ou jure consistunt”*; (c) Embora distintos, do direito autoral emana clara similitude com o instituto da propriedade, razão pela qual, à época da edição do Código Civil, foi incluído (o direito autoral) dentre os direitos de natureza real, o que também se fez, em atenção a sua própria característica *sui generis* e em consonância com uma aceção mais extensa do direito das coisas, não restrita somente aos bens tangíveis; (d) conforme entendimento doutrinário de Astolfo Rezende e de acordo com os princípios adotados pelo Código Civil, só se pode considerar como objeto passível propriedade, *“no sentido técnico e estrito as coisas corpóreas, e, além delas os direitos do autor”*; e, por fim, (e) pela definição legal, os direitos autorais equiparam-se a bens móveis. Deste modo e tendo que a execução desautorizada de composições musicais afrontavam o direito de propriedade da Recorrente, evidenciava-se a turbação de seu estado de possuidor. Assim, pela admissibilidade da tutela possessória ao caso vertente (vide Anexo 3)

Apelação Cível nº 192.117.083, de Porto Alegre (RS). Recurso de Apelação interposto pelo ECAD, combatendo sentença que o julgou carecedor de Ação de Interdito Proibitório cumulada com pedido de indenização por perdas e danos.

Servem de fundamentos à sentença *a quo*, quanto ao primeiro pleito, a inexistência de ameaça ou justo receio, mas de turbação já consumada, e no que tange ao segundo pedido, a configuração de inadimplemento de obrigação e não prejuízo decorrente de receio de ofensa à posse.

Por votação unânime, entendeu o colegiado *ad quem* como próprio e adequado o interdito, tendo em vista a natureza dos bens a serem protegidos e a continuidade da conduta transgressora, evidenciada pela constante e indevida propagação. Neste sentido, assevera o acórdão que *“O objetivo do interdito é proibir e impedir que o réu continue propagando e difundindo músicas sem a licença e recolhimento dos valores, passíveis que são tais direitos de transgressão continuada”*, mister se fazendo a cominação pecuniária, para o caso de novas afrontas. Em relação às perdas e danos, definem que *“decorrem da simples difusão das músicas e se traduzem nos valores devidos e não recolhidos. Não se trata de ação de cobrança, e sim pedido de tutela possessória relativa a direitos autorais onde as perdas e danos estão consubstanciadas no não recolhimento dos valores devidos pela difusão das músicas, estabelecidas de acordo com o regulamento que rege a matéria”*. Destarte, pelo provimento do Apelo, para julgar procedente a moção, determinando ao réu-apelado que se abstenha de continuar na propagação não autorizada e sem o pagamento de direitos autorais, sob a cominação de pena pecuniária.

Embargos Infringentes 111.748.1, de São Paulo (SP). Mais uma vez, mesmo tratando a matéria recursal de tutela possessória sobre marca de indústria e comércio, de forma análoga, mostra-se pertinente o exame da decisão.

Julgado em primeira instância procedente o interdito visando a abstenção da marca, foi em segundo grau, confirmada por maioria a sua pertinência, ensejando o embargo. O voto minoritário, entendeu a autora-recorrida carecedora de ação, porque inexistente a posse sobre bens imateriais, sendo cabível e mais coerente ao caso a ação de preceito cominatório.

Passando ao largo da questão concernente ao registro da marca, o acórdão sustenta a orientação majoritária da Câmara através das opiniões de Pontes de Miranda e de Adroaldo Furtado Fabrício. Segue *in verbis* o respectivo excerto: “*Em seus comentários ao Código de Processo Civil, t. XIII/309 e 310, Pontes de Miranda renova tal ponte de vista: ‘A pretensão ao interdito proibitório pode existir, seja ou não corpóreo o bem. O interdito que se fala é possessório; e objeto da posse tanto pode ser bem corpóreo quanto incorpóreo (obra intelectual, invenção, desenho de utilidade ou modelo industrial, marca de indústria e comércio, sinal de propaganda, indicação de proveniência). Onde quer que possa ser objeto de propriedade o bem, pode haver posse. Se pode haver posse, pode haver tutela jurídica possessória’*”.

E continua o relator, “*Adroaldo Furtado Fabrício, a seu turno, em seus Comentários ao Código de Processo Civil, após salientar a aproximação do remédio processual em causa com as ações cominatórias, pois em ambas a preventividade pode ser claramente identificada quando se trata de obrigações de não fazer, sufraga também o entendimento de que as coisas incorpóreas são susceptíveis de posse e, portanto, podem ser também objeto de proteção possessória (pp. 571 e 576).*”

Remantando a questão, ainda que permaneçam teses divergentes, conclui que (a) em virtude das linhas conexas constadas entre a matéria objeto da lide e o direito de propriedade, mostra-se razoável a procura de liame entre coisas corpóreas e incorpóreas, “*quando se cuida de estender os interditos possessórios das primeiras às últimas*”; (b) o próprio

Código Civil abona essa extensão, de um instituto para o outro, no momento em que não se refere a posse através de um conceito hermético e restrito, mas, limita-se a conferir ao possuidor, a conotação de detentor da situação fática, na qual são exercidos poderes intrínsecos ao domínio; e (c) mesmo tratando-se a marca de abstração, o seu uso prolongado, constitui, de forma inequívoca e verdadeira, circunstância possessória, e por tal motivo susceptível de proteção por interditos.

Recurso Extraordinário nº 103.058-5, do Distrito Federal. O recurso, em que é recorrido o ECAD, insurge-se contra decisão da Corte Estadual que, negando provimento à Apelação, confirmou o cabimento do interdito de acordo com a sentença monocrática. Dentre outras teses, foram aventadas a ilegitimidade ativa do ECAD e a inidoneidade do interdito possessório para proteção de direitos autorais, diante da Lei 5.988/73.

Por votação unânime dos Ministros Soares Munõz (Relator), Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa e Sydney Sanches, o apelo foi conhecido e provido parcialmente, no sentido de limitar os lindes da cominação às irradiações de músicas de compositores filiados às associações que organizam o Escritório Central de Arrecadação.

No entanto, a cerca do procedimento possessório, entende-o a Corte, como mero equívoco da exordial na denominação da ação (*“a ofensa à posse de invenção ou de direitos do autor, dificilmente se pode imaginar reparada por interditos possessórios”*), suprível nos termos do artigo 250 do CPC.

Assim, frisa que, se o objetivo do autor é por fim a propagações musicais desautorizadas, mostra-se mais adequada é ação de preceito cominatório, de rito ordinário, nos termos do artigo 287 do CPC, sendo que a transformação da ação imprópria na adequada, no caso, apenas prescinde da retificação de sua denominação, o que pode ser operado, *“inclusive em*

grau de recurso, seja qual for, como acentua Moniz de Aragão (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, II, vol. Pág. 388, 4ª ed.)”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, cumpre destacar alguns pontos específicos, que aliados, levam à conclusão de possibilidade e pertinência do interdito proibitório como meio de defesa de direitos autorais. São eles:

(a) delimitado o objeto dos direitos autorais como a idéia protraída da mente e da personalidade do autor consubstanciada na sua obra, afastando-se o argumento (contrário) de **posse sobre direitos**; entendido que a posse não é apenas a existência de um poder físico sobre determinada coisa, mas uma relação sócio-econômica, verdadeiro senhorio entre o sujeito titular e um bem da vida, manifestando-se, pois, a existência da posse além do critério físico do *corpus*; e verificado que o bem intelectual, ainda que não perceptível pelos sentidos, é contudo, plenamente cognoscível pelo pensamento, torna-se incontestável, no mundo fático, o poder de ingerência do autor sobre o produto do seu intelecto, caracterizando exercício de poderes sobre determinada coisa, o que se traduz em posse;

(b) ainda que existentes incompatibilidades entre a teoria clássica que regula o direito das coisas e a matéria dos direitos autorais, há que se atinar para a posição *sui generis* que o tema reflete, e como *sui generis* que é, não pode ser tratado exclusivamente como se de cunho pessoal fosse, impendendo-se o coerente reconhecimento das similitudes e dos pontos onde existe franca univocidade da matéria com a teoria posse e da propriedade corpórea;

(c) é evidente a superior eficácia do interdito proibitório se comparado com os demais meios de defesa disponibilizados aos titulares e autores pela legislação especial, especificadamente, para o caso de iminente propagação não licenciada. Ainda que a ação de preceito cominatório também seja apta a suspender e interromper imediatamente a difusão, o supedâneo do provimento possessório, ao avesso do cominatório, vai além do simples não

recolhimento dos créditos autorais ou da ausência de permissão do titular e atinge a questão no seu cerne, na medida em que versa sobre a afronta à relação sócio-econômica, de fato caracterizada, entre o autor/titular e a obra protegida;

(d) Muito embora a matéria seja objeto de novíssima legislação, em verdade mais rigorosa e hábil na proteção destes direitos autorais, a controvérsia mostra-se ainda reinante, uma vez que se debruça diretamente sobre a natureza jurídica do bem a ser tutelado, ponto sobre o qual, não sobrevieram modificações legislativas (com a lei 9.610/98) sem falar que a jurisprudência, mesmo com o advento da lei 5.988/73, mostra-se ainda dividida.

Feitas estas considerações, mesmo que o tema aparente ser restrito, é de grande relevo e deve suscitar novos estudos a respeito, haja vista a rapidez do progresso tecnológico dos meios de comunicação e bem assim, a aridez do tema, que embora antigo, enfrenta dificuldades tanto em vista das teorias tradicionais como diante das novas legislações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Posse: estudo dogmático*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1991.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- AZEVEDO MARQUES, J.M. *A ação possessória no Código civil brasileiro*. S. Paulo: Jacinto Ribeiro, 1923.
- BRASIL. *Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973*. In NEGRÃO, Theotonio (Org). *Código Civil e legislação em vigor*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 557-78. Regula os direitos autorais e dá outras providências.
- BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. *Altera atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federal do Brasil, Brasília, n. 66, seção 1, p. 3, 20 fev. 1998.
- CHAVES, Antônio. *A nova lei brasileira de direito de autor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- _____, *Tratado de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- _____, *Direito do Autor*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v.8.
- FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*, Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Posse e Ações Possessórias: Fundamentos da Posse*. Curitiba: Juruá, 1994. v.1-2.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996. v.1.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A monografia jurídica. 2ª ed. Porte Alegre: Fabris, 1987.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. v. 10.

_____. Tratado de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. v. 16.

PÓVOA, José Liberato Costa. Busca e Apreensão: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1994.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5-6.

_____. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 1-6.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. Código civil Brasileiro Interpretado do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v.1-3

_____. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v.3-3.

ANEXO 1

LISTAGEM DE ACÓRDÃOS

Recurso Especial nº 89.171, do Mato Grosso do Sul. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição *versus* Rádio Dourados do Sul Ltda. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 09.07.96. Anexo. *Posse. Direito de autor, interdito proibitório. Inadmissibilidade. Não cabe a utilização dos interditos possessórios para a defesa dos direitos autorais. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido (vide Anexo 3).*

Recurso Especial nº 110.523, de Minas Gerais. Rádio Veredas FM Ltda. *versus* Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 04.03.97. Anexo. *Direito Autoral. Interdito Proibitório. Inadmissibilidade. O interdito proibitório não pode ser utilizado para a defesa da posse de direito autoral. Precedente. Recurso conhecido e provido (vide anexo 3)*

Recurso Especial nº 67.478, de Minas Gerais. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição *versus* Rádio Terra Ltda. Re. Ministro Nilson Naves. Julgado em 06.04.97. Publicado no DJ de 23.06.97. *Direitos do Autor. Interdito Proibitório. Dele não se pode valer o ECAD, a pretexto de defender posse de tais direitos. Posse não há, inexistindo em consequência turbação ou esbulho. Precedentes da 4ª Turma do STJ: Resp's 89.171 e 110.523. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

Apelação Cível nº 51.877-1, de Guarulhos (SP). TJSP. Humberto Saade & Irmão Ltda. *versus* Sarragan Indústria e Comércio Ltda. Rel. Des. Silva Costa. Julgado em 18.10.84. Publicado na RJTJESP, LEX 92/176. *Possessória – Manutenção de posse – Marca de indústria e comércio – Proteção Específica de lei própria – Inviabilidade através de possessória – Sentença confirmada.*

Recurso Especial nº 41.813-5, do Rio Grande do Sul. Rádio Excelsior do Rio Grande do Sul Ltda. *versus* Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Rel. Ministro Cláudio Santos. Julgado em 28.11.94. Anexo. *Direitos Autorais. Proteção Possessória. Cabimento. Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de tal direito via ação de interdito proibitório. Recurso Conhecido pelo dissídio, mas improvido. (vide Anexo 3)*

Apelação Cível nº 192.117.083, de Porto Alegre (RS). TARGS. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição *versus* Restaurante Bar Chopp Tom e Tom Ltda. Rel. Des. Moacir Adiers. Julgado em 26.11.92. Publicado no Informativo Semanal COAD nº 24/93, nota 62175. *Direito Autoral – Proteção por interdito proibitório – O interdito proibitório é o remédio adequado e próprio para impedir que ocorra a propagação e difusão. Dada a natureza dos bens protegidos e a continuidade de sua propagação e difusão sem licença e/ou recolhimento dos valores devidos a tal título, não se revela imprópria a medida possessória ante a constatação da transgressão das normas por parte do réu. O objetivo do interdito é proibir e impedir que o réu continue propagando e difundindo músicas sem a licença e recolhimento dos valores, passíveis que são tais direitos de transgressão continuada. Aplicação de pena pecuniária diária para caso*

de novas transgressões. As perdas e danos se subsumem no não recolhimento dos direitos autorais, e nelas consistem e se restringem. Apelação provida.

Embargos Infringentes nº 111.748-1, de São Paulo (SP). TJSP. Social Pró-Pecuária S/A, sendo embargada Braswey S/A. Indústria e Comércio. Rel. Des. Manoel Carlos. Julgado em 07.03.90. Publicado na Revista dos Tribunais 659/67. *Possessória – Interdito proibitório – Medida visando à abstenção do uso de expressão de propaganda – Admissibilidade – Proteção possessória que incide tanto na posse de bens corpóreos como incorpóreos – Voto vencido. A pretensão ao interdito proibitório pode existir seja ou não corpóreo o bem. O interdito de que se fala é possessório. É objeto da posse tanto pode ser bem corpóreo quanto incorpóreo (obra intelectual, invenção, desenho de utilidade ou modelo industrial, marca de indústria e comércio, sinal de propaganda, indicação de proveniência). Onde quer que possa ser objeto de propriedade o bem, pode haver posse. Se pode haver posse, pode haver tutela jurídica possessória.*

Recurso Extraordinário nº 103.058-5, do Distrito Federal. Supermercados Pão de Açúcar S/A. versus Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Rel. Ministro Soares Munõs. Julgado em 11.09.84. Publicado na Revista de Jurisprudência Brasileira 95/107. *Direito Autoral – ECAD – Irradiação de músicas em estabelecimento comercial – interdito proibitório que mais se enquadra no pedido cominatório – legitimidade ativa do ECAD circunscrita aos compositores associados. Direito autorial. Irradiação de músicas em estabelecimento comercial. Interdito proibitório visando à proibição de irradiação de músicas sem o pagamento da contribuição devida aos compositores. Pedido que se enquadra na ação cominatória de procedimento ordinário previsto no art. 287 do CPC. Legitimidade do ECAD para representar em juízo os compositores filiados às associações que organizaram o mencionado escritório. Recurso extraordinário conhecido em parte e provido nessa parte para restringirem-se os lindes da cominação à irradiação das músicas de autoria dos compositores associados.*

ANEXO 2**RECURSOS ESPECIAIS 89.171 - MS, 110523 - MG E 41.813-5 - RS**

Superior Tribunal de Justiça

Gláucia

RECURSO ESPECIAL Nº 89.171-MS
(REG. 96 118345)

RELATOR O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
RECORRIDO RÁDIO DOURADOS DO SUL LTDA
ADVOGADOS GLAUCUS ALVES RODRIGUES
ARILDO GARCIA PERRUPATO

EMENTA

POSSE. Direito de autor, interdito proibitório. Inadmissibilidade.
Não cabe a utilização dos interditos possessórios para a defesa dos
direitos autorais.
Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas
taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade,
conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs.
Ministros FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e
CÉSAR ASFOR ROCHA.

Brasília-DF, 09 de setembro de 1996 (data do julgamento).

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente


MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator

001180
13000
17110



RECURSO ESPECIAL Nº 89.171-MS
(REG. 96 118345)

RELATÓRIO

096001180
034523000
008917190

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD propôs interdito proibitório, com pedido liminar, c/c perdas e danos contra Rádio Dourados do Sul Ltda, em virtude do não recolhimento dos valores devidos a título de direitos autorais. Concedida a liminar para que a Rádio se abstinhasse da veiculação de obras musicais sem autorização prévia, a ré manifestou agravo de instrumento. A eg. Terceira Turma do TJMS deu provimento ao recurso:

"Agravo de instrumento. Interdito proibitório. Impropriedade. Direito autoral. Posse. ECAD. Legitimidade. Provido.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD é parte legítima para atuar na cobrança e arrecadação de direitos autorais, vedada a utilização do interdito proibitório em face de seu cunho exclusivamente possessório." (fl. 81)

Com fundamento nas alíneas a e c da Constituição da República, o ECAD apresentou recurso especial. Em síntese, alega que, em virtude da turbação iminente, tem direito de se valer do interdito proibitório para

REsp nº 89171-MS - relatório

"guardar a posse e defender o direito de propriedade do bem imaterial constituído pela criação dos compositores musicais representados por associações nacionais, bem como dos direitos de titulares associados à sociedade estrangeira". Demais, 1) "ao autor pertence com exclusividade o direito de reprodução, utilização, fruição de sua obra. Tem o criador direito real, patrimonial e moral sobre sua criação, nos termos do artigo 524 do CCB"; 2) "no tocante ao patrimônio imaterial, a turbação da posse consiste na utilização direta ou indiretamente lucrativa da coisa, sem consentimento e sem compensação pecuniária para o respectivo dominus, ato alheio que viola o direito de posse"; 3) o artigo 2º da Lei 5988 coloca o direito autoral na categoria de propriedade material, assim, tal direito é passível de proteção possessória.

Menciona os artigos 29, 30, 73 e § 1º, 104, 115, da Lei 5988/73 e ementas de julgados divergentes.

Admitido o recurso (alínea c), sem contra-razões, chegaram os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 89.171-MS
(REG. 96 118345)

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR):

1. A questão versada nos autos cinge-se à possibilidade da utilização dos interditos possessórios para a defesa da posse de direito autoral. O v. acórdão negou ao ECAD o exercício do interdito proibitório, daí o presente recurso.

2. A eg. 3ª Turma, sendo relator o em. Min. Cláudio Santos, no REsp 41.813/RS, forte no voto do Min. Ribeiro da Costa, no RE 14.144 (For. 128/427), decidiu com a seguinte ementa:

"Direitos autorais. Proteção possessória. Cabimento. Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de tal direito via ação de interdito proibitório."

Votaram vencidos os eminentes Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter, aquele citando a lição de Darcy Bessone:

"Entendemos que o que verdadeiramente importa é a natureza da coisa, e não a natureza do direito. A posse não se exerce sobre direitos, que, reais ou pessoais, não são visíveis. São entidades abstratas, concebidas pela inteligência (Direitos Reais, p. 262)."

3. Ihering sustentou a proposição: "A proteção da posse, como exterioridade da propriedade, é um complemento necessário da proteção da propriedade, uma facilidade de prova em favor do proprietário, que necessariamente aproveita também ao não proprietário" (O fundamento dos interdictos possessórios, 1908, p. 71). A idéia central da sua teoria está "em por a posse em relação com a propriedade", chegando por isso a admitir a posse de direitos, mas nos seguintes termos: "Deste modo a idéia desenvolvida até aqui do paralelismo entre a propriedade e a posse das coisas encontra, na extensão completada pelo direito moderno da quase posse, a todos os direitos que dela são suscetíveis." (p. 207)

Astolpho Rezende (A posse e sua proteção, 1937, l/71), depois de explicar a aparente contradição do texto do Código Civil, ao tratar da posse e referir-se a direitos, afirma que, no sistema do Código, o objeto da posse só pode ser uma coisa sobre a qual se exerça o domínio, o qual é exercitável, na sua acepção específica, sobre as coisas corpóreas. E observa, retornando à doutrina: "Nesta espécie, não diverge da escola clássica a teoria de Ihering. Também para Ihering só tem o nome específico de posse, e somente gozam de proteção possessória os direitos que se exercem sobre uma coisa material; não reconhece a posse das coisas incorpóreas." (p. 85/86). Aliás, na explicação de Clóvis, a expressão "direito", encontrada no artigo 493 e outros, somente compreende os direitos reais sobre coisa alheia.

Até aqui, portanto, temos a posse sobre coisas corpóreas e sobre os *iura in re aliena*.

No ponto específico do direito do autor, a questão se apresenta com certa complexidade, a começar pela sua classificação.

O mesmo Astolpho Rezende, ao versar sobre a natureza dos direitos, reconhece: "Existem, todavia, certos direitos de difícil classificação. Dentre eles sobressaem os direitos do autor, o direito ao nome, os inventos industriais, etc". A Lei 5.988/93 definiu o Direito Autoral como bem móvel, o que veio referendar a lição antiga do mestre Astolpho: "... só podem, no nosso Direito, considerar-se objeto de propriedade no sentido técnico e estrito, as coisas corpóreas, e, além delas, o direito de autor" (p. 138). Adverte, contudo - e isso é o que mais interessa ao nosso caso - com apoio em Ihering, não ser essa propriedade passível de esbulho ou usurpação, mas de simples concorrência (p. 138/139), e conclui: "O que assinala e caracteriza a posse é sua defensibilidade pelos interditos. Só a posse que tem por objeto coisas materiais é suscetível de proteção pelos interditos. A posse que não tem por objeto coisas materiais é suficientemente defendida e protegida pelas mesmas ações que garantem os direitos de cujo exercício e gozo se trata" (p. 150).

Não é diferente a lição de José de Oliveira
Ascensão:

"Nos estudos que realizamos sobre esta matéria fomos porém levados a concluir que o direito de autor (e analogamente deveríamos falar dos direitos sobre bens industriais) não é nem uma propriedade nem um direito real. A obra intelectual, uma vez divulgada, não pode estar sujeita ao domínio exclusivo dum só. Todos disfrutam

diretamente desse bem, mas só o titular pode beneficiar economicamente com ele. Tem pois um exclusivo de exploração econômica da obra (cfr. o art. 61º do Código do Direito de Autor). (Direitos Reais, Almedina, 1978, p. 106)

Concluimos por isso que os direitos sobre bens intelectuais se inserem na categoria dos direitos de exclusivo ou de monopólio."

O eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, o mais ilustre dos nossos civilistas, sustenta que as criações de espírito, entre elas a que dá origem ao direito autoral, não podem ser objeto de posse. Examina a Lei 5.988/73 e afirma:

"Também a circunstância de o art. 2º dessa mesma lei considerar o direito autoral, para efeitos legais, como bem móvel não dá margem a que se sustente a possibilidade de posse sobre as criações de espírito, pois o artigo 48, II., do CC, diz o mesmo com relação aos direitos de obrigação, e nem por isso são eles objeto de posse em nosso sistema jurídico" (Posse, II./ 1/155).

Com estas considerações, estou em conhecer do recurso, pela divergência, mas lhe negar provimento, julgando incabível o uso do interdito proibitório, pois o direito do autor, por não recair sobre coisa corpórea, não pode ser turbado ou esbulhado, apenas exercido indevidamente por outros, em simples concorrência, o que constitui ofensa à exclusividade ou monopólio, - porquanto só o titular pode beneficiar-se economicamente com ele, - mas defensável através das outras vias que o sistema concede à defesa dos direitos.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 89.171 - MATO GROSSO DO SUL - 96/0011834-5

VOTO VISTA

O EXMº SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Para o recorrente, segundo a exposição do relator,

“1) “ao autor pertence com exclusividade o direito de reprodução, utilização, fruição de sua obra. Tem o criador direito real, patrimonial e moral sobre sua criação, nos termos do artigo 524 do CCB”; 2) “no tocante ao patrimônio imaterial, a turbação da posse consiste na utilização direta ou indiretamente lucrativa da coisa, sem consentimento e sem compensação pecuniária para o respectivo dominus, ato alheio que viola o direito de posse”; 3) o artigo 2º da Lei 5988 coloca o direito autoral na categoria de propriedade material, assim, tal direito é passível de proteção possessória.”


S. Exa. o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, com apoio em Astolpho Rezende e em Moreira Alves, civilista emérito e Ministro do STF, conhece do recurso especial, pela divergência de julgados, mas lhe nega provimento, dando por

“incabível o uso do interdito proibitório, pois o direito do autor, por não recair sobre coisa corpórea, não pode ser turbado ou esbulhado, apenas exercido indevidamente por outros, em simples concorrência, o que constitui ofensa à exclusividade ou monopólio, - porquanto só o titular pode beneficiar-se economicamente com ele, - mas defensável através das outras vias que o sistema concede à defesa dos direitos.”

Sem propósito de disquisição acadêmica, mas com o fito de alinhar o pensamento, relembro a filiação intelectual de Clóvis Beviláqua a Tobias Barreto e Ihering, dentre outras figuras proceniais daqui e dalém-mar, que contribuíram para sua

“posição teórica, que marcaria a Lei 3.071...”

como assinala Valmireh Chacon, em “Da Escola do Recife ao Código Civil (Artur Orlando e sua geração)”, (Rio de Janeiro: Organização Simões, editora, 1969).

Do mestre Clóvis o seguinte escólio: 

“HERING dá o seu apoio aos que classificam o direito de autor como de propriedade, a propriedade intelectual

...

O Código Civil brasileiro, denominando esse direito propriedade literária, científica e artística, seguiu a mesma doutrina. Para ele, o direito de autor é um direito real, que se inclui entre os móveis incorpóreos” - (Código Civil comentado, vol. I, p. 270, 3ª ed., Livraria Francisco Alves, 1927).

É dele também a observação, quanto a natureza desse direito, de que

“O Projeto primitivo preferia deixar, ainda, a questão aberta para que a doutrina a resolvesse, definitivamente, e, por isso, absteve-se de dar ao direito autoral a denominação de propriedade” (ibidem).

É dele ainda o seguinte reparo:

“Isto, porém, não significa desconhecer que haja neste direito, além de um aspecto real, outro pessoal, que se não desprende da própria personalidade do autor” (Código Civil comentado, vol. III, p. 181, 2ª ed., Liv. Francisco Alves, 1923).

Beviláqua, em “História da Faculdade de Direito do Recife,” vindo a lume em 1927, obra memorativa do primeiro centenário dos cursos jurídicos no Brasil, registrou:

“O direito autoral - A expressão é de Tobias, e ficou definitivamente admittida na tecnologia do direito, apesar de ter o Código Civil volvido à denominação franceza de propriedade literária...

.....

Cabe, entretanto a Tobias a honra de ter, pela primeira vez, entre nós, collocado a questão, em sua exacta postura científica, e a felicidade de ter encontrado uma expressão que obteve a aceitação geral, que conquistou consagração legislativa na Lei de 01 de Agosto de 1898, denominada Medeiros e Albuquerque, do nome do seu autor” (vol. II, ps 115/116, Liv. Francisco Alves).

Quando do seu famoso concurso em 1882, Tobias submeteu à Congregação da Faculdade de Direito do Recife os enunciados de teses que defenderia, dentre os quais, no pertinente ao Direito Civil, uma proposição relativa a uma nova classificação dos direitos civis abrangente do direito autoral. Em artigo que logo depois publicou, intitulado “O Que se Deve Entender por Direito Autoral”, Tobias Barreto assim escreveu:

“A expressão propriedade literária, com que se costuma, segundo a maneira franceza, designar o direito do autor de um produto qualquer de ordem espiritual, é intuitivamente incapaz de bem representar o conceito da coisa. Ela dá lugar a que se atribua a esse conceito uma extensão menor do que ele tem. Realmente, é difficil comprehender como pode ter applicação a idéia de uma propriedade literária, tratando-se de música ou de pintura, de desenhos e modelos, ou de quaisquer obras

artísticas, nas quais se acentua a individualidade de um talento, e que nada entretanto têm que ver com literatura. A expressão direito autoral, que é correspondente ao Urheberrecht dos alemães, não se ressent de igual defeito, é muito mais compreensiva” (Estudos de Direito”, vol. I, p. 251, Rio: Record; Aracaju: Sec. de Cultura e Meio Ambiente, 1991).

Miguel Reale diz, et pour cause, que no campo da filosofia e nos domínios do direito

“o pioneirismo de Tobias é incontestado” (“Tobias Barreto na Cultura Brasileira”, trabalho de introdução a “Estudos de Direito I”, p. 42).

Volto ao pensador brasileiro professor do Recife. Após repassar a história do direito autoral, o mestre Tobias, colhendo a boa doutrina dos doutores do seu tempo, sobretudo os germânicos colocou-se no grupo dos que entendiam devesse figurar o direito do autor entre os direitos pessoais, dizendo à guisa de conclusão:

“Exata, porém totalmente considero a opinião de F. Dahn. Ele se exprime assim: O autor tem uma ação para fazer reconhecer a sua autoria, onde ela é contestada; só depois, e por via de consequência, é que lhe cabe uma ação para proibir certos atos incompatíveis com essa autoria juridicamente protegida, bem como para fazer-se indenizar de qualquer prejuízo produzido pela violação do direito do autor; enfim, lhe cabe a ação criminal para fazer punir a quem quer que o tenha violado” (op. cit., pp. 253/254).

Consabido é que os arts. 649 a 673 do CCB estão revogados. Não mais apropriado falar-se em propriedade literária, científica e artística. Não mais a propriedade intelectual. O nosso tempo retomou a denominação tobiana, e as vezes na forma plural, reacendeu a idéia de que o direito autoral insere-se no campo dos direitos pessoais.

“Direito sui generis, especial ou autônomo, diante da sua natureza, desfruta de teoria própria, que o separa dos demais direitos privados, para enquadrá-lo em categoria diferente (a dos direitos intelectuais)” - di-lo Carlos Alberto Bittar (“Contornos Atuais do Direito do Autor” p. 21, São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1992).

A desrazão cobre o argumento do recorrente no que toca ao art. 2º da Lei 5.988/73, que simplesmente reproduz, quanto a direitos autorais, o art. 48 do CCB, dizente dos bens móveis por destinação legal, por isso mesmo que incorpóreos; e a incorporeidade desse bem (direito autoral), que impede seja ele

“objeto de posse em nosso sistema jurídico” (Moreira Alves), é óbice ao uso, no caso, do interdito proibitório.

Destarte, acompanho o relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 96/0011834-5

RESP 00089171/MS

PAUTA: 04 / 06 / 1996

JULGADO: 09/09/1996

Relator

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. RONALDO BOMFIM SANTOS

Secretario (a)

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO -
ECAD
ADVOGADO : GLAUCUS ALVES RODRIGUES
RECDO : RADIO DOURADOS DO SUL LTDA
ADVOGADO : ARILDO GARCIA PERRUPATO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Salvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 9 de setembro de 1996



SECRETARIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

Corina

RECURSO ESPECIAL Nº 110523-MG
(REG. 96 647208)

RELATOR O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE RÁDIO VEREDAS FM LTDA
RECORRIDO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
ORLANDO GOMES GONÇALVES
SUST. ORAL HILDEBRANDO PONTES NETO (PELA RECORRIDA)

EMENTA

DIREITO AUTORAL. Interdito proibitório. Inadmissibilidade.
O interdito proibitório não pode ser utilizado para a defesa da posse de direito autoral. Precedente.
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquígraficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso pelo dissídio e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CÉSAR ASFOR ROCHA.

Brasília-DF, 04 de março de 1997 (data do julgamento).


MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente


MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator

096006470
020813000
011052360



Superior Tribunal de Justiça

Corina

RECTE.: RÁDIO VEREDAS FM LTDA
RECDO.: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

04-03-97
4ª Turma

**RECURSO ESPECIAL Nº 110523-MG
(REG. 96 647208)**

096006470
020823000
011052330

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

O ECAD promoveu interdito proibitório contra Rádio Veredas FM Ltda, na Comarca de Bom Despacho/MG, a fim de fazer cessar a turbação à posse de direitos autorais dos compositores das músicas incluídas na programação musical da ré. A sentença julgou procedente a ação, tendo o eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, através da sua eg. 4ª Câmara Cível, negado provimento, por maioria, à apelação da Rádio e, depois, rejeitados os embargos infringentes, prevalecendo o voto majoritário proferido no julgamento da apelação pelo em. Dr. Célio César Paduani: "Tenho entendido nos julgamentos de que tenho participado nesta Colenda Câmara que o ECAD tem legitimidade ativa para requerer as medidas como as que foram requeridas na espécie, tais como o interdito proibitório, cumulado com o pedido de perdas e danos, na condição de órgão fiscalizador e representante de autores de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas" (fl. 194).

Inconformada, a Rádio ingressou com o presente recurso especial, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sem indicar o dispositivo legal que teria sido vulnerado, mas apontando para a divergência jurisprudencial seja quanto à ilegitimidade do ECAD para atuar na representação dos autores das composições musicais, seja quanto à impropriedade da via possessória utilizada para a defesa da posse de bem incorpóreo.

Nas contra-razões, o ECAD trouxe r. acórdão da eg. 3ª Turma, onde ficou decidido, por maioria de votos:

"Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de direito via ação de interdito proibitório" (REsp 41.813/RS, rel. em Min. Cláudio Santos).

O recurso foi admitido pela eg. Presidência.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 110523-MG
(REG. 96 647208)**

096006470
020833000
011052300

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR):

Sobre o tema da utilização da via possessória para a defesa da posse de direito autoral, assim já votei no REsp 89.171-MS:

"1. A questão versada nos autos cinge-se à possibilidade da utilização dos interditos possessórios para a defesa da posse de direito autoral. O v. acórdão negou ao ECAD o exercício do interdito proibitório, daí o presente recurso.

2. A eg. 3ª Turma, sendo relator o em. Min. Cláudio Santos, no REsp 41.813/RS, forte no voto do Min. Ribeiro da Costa, no RE 14.144 (For. 128/427), decidiu com a seguinte ementa:

"Direitos autorais. Proteção possessória. Cabimento. Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de tal direito via ação de interdito proibitório."

Votaram vencidos os eminentes Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter, aquele citando a lição de Darcy Bessone:

"Entendemos que o que verdadeiramente importa é a natureza da coisa, e não a natureza do direito. A posse não se exerce sobre direitos, que, reais ou pessoais, não são visíveis. São entidades

abstratas, concebidas pela inteligência (Direitos Reais, p. 262)."

3. Ihering sustentou a proposição: "A proteção da posse, como exterioridade da propriedade, é um complemento necessário da proteção da propriedade, uma facilidade de prova em favor do proprietário, que necessariamente aproveita também ao não proprietário" (O fundamento dos interdictos possessórios, 1908, p. 71). A idéia central da sua teoria está "em por a posse em relação com a propriedade", chegando por isso a admitir a posse de direitos, mas nos seguintes termos: "Deste modo a idéia desenvolvida até aqui do paralelismo entre a propriedade e a posse das coisas encontra, na extensão completada pelo direito moderno da quase posse, a todos os direitos que dela são suscetíveis." (p. 207)

Astolpho Rezende (A posse e sua proteção, 1937, 1/71), depois de explicar a aparente contradição do texto do Código Civil, ao tratar da posse e referir-se a direitos, afirma que, no sistema do Código, o objeto da posse só pode ser uma coisa sobre a qual se exerça o domínio, o qual é exercitável, na sua acepção específica, sobre as coisas corpóreas. E observa, retornando à doutrina: "Nesta espécie, não diverge da escola clássica a teoria de Ihering. Também para Ihering só tem o nome específico de posse, e somente gozam de proteção possessória os direitos que se exercem sobre uma coisa material; não reconhece a posse das coisas incorpóreas." (p. 85/86). Aliás, na explicação de Clóvis, a expressão "direito", encontrada no artigo 493 e outros, somente compreende os direitos reais sobre coisa alheia.

Até aqui, portanto, temos a posse sobre coisas corpóreas e sobre os *iura in re aliena*.

No ponto específico do direito do autor, a questão se apresenta com certa complexidade, a começar pela sua classificação.

O mesmo Astolpho Rezende, ao versar sobre a natureza dos direitos, reconhece: "Existem, todavia, certos direitos de difícil classificação. Dentre eles sobressaem os direitos do autor, o direito ao nome, os inventos industriais, etc". A Lei 5.988/93 definiu o Direito Autoral como bem móvel, o que veio referendar a lição antiga do mestre Astolpho: "... só podem, no nosso Direito, considerar-se objeto de propriedade no sentido técnico e estrito, as coisas corpóreas, e, além delas, o direito de autor" (p. 138). Adverte, contudo - e isso é o que mais interessa ao nosso caso - com apoio em Ihering, não ser essa propriedade passível de esbulho ou usurpação, mas de simples concorrência (p. 138/139), e conclui: "O que assinala e caracteriza a posse é sua defensibilidade pelos interditos. Só a posse que tem por objeto coisas materiais é suscetível de proteção pelos interditos. A posse que não tem por objeto coisas materiais é suficientemente defendida e protegida pelas mesmas ações que garantem os direitos de cujo exercício e gozo se trata" (p. 150).

Não é diferente a lição de José de Oliveira Ascensão:

"Nos estudos que realizamos sobre esta matéria fomos porém levados a concluir que o direito de autor (e analogamente deveríamos falar dos direitos sobre bens industriais) não é nem uma propriedade nem um direito real. A obra intelectual, uma vez divulgada, não pode estar sujeita ao domínio exclusivo dum só. Todos disfrutam diretamente desse bem, mas só o titular pode beneficiar economicamente com ele. Tem pois um exclusivo de exploração econômica da obra (cfr. o art. 61º do Código do Direito de Autor). (Direitos Reais, Almedina, 1978, p. 106)

Concluimos por isso que os direitos sobre bens intelectuais se inserem na categoria dos direitos de exclusivo ou de monopólio."

O eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, o mais ilustre dos nossos civilistas, sustenta que as criações de espírito, entre elas a que dá origem ao direito autoral, não podem ser objeto de posse. Examina a Lei 5.988/73 e afirma:

"Também a circunstância de o art. 2º dessa mesma lei considerar o direito autoral, para efeitos legais, como bem móvel não dá margem a que se sustente a possibilidade de posse sobre as criações de espírito, pois o artigo 48, II., do CC, diz o mesmo com relação aos direitos de obrigação, e nem por isso são eles objeto de posse em nosso sistema jurídico" (Posse, II./ I/155).

Com estas considerações, estou em conhecer do recurso, pela divergência, mas lhe negar provimento, julgando incabível o uso do interdito proibitório, pois o direito do autor, por não recair sobre coisa corpórea, não pode ser turbado ou esbulhado, apenas exercido indevidamente por outros, em simples concorrência, o que constitui ofensa à exclusividade ou monopólio, - porquanto só o titular pode beneficiar-se economicamente com ele, - mas defensável através das outras vias que o sistema concede à defesa dos direitos."

Reiterando essa fundamentação, estou em conhecer do recurso, pela divergência, e lhe dar provimento, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que é inadmissível o uso do interdito proibitório para a defesa de direito autoral, invertidos os ônus da sucumbência. Com isso, fica prejudicado o exame da outra tese suscitada no recurso, sobre a ilegitimidade passiva da autora.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 110.523 - MINAS GERAIS

VOTO VOGAL
(VENCIDO)

O EXMº SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Senhor Presidente, vou rogar ao Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar respeitosa vênua para fixar-me na seguinte posição: admitindo que o tema tenha sido debatido, questionado, prescindiria de um acórdão fazer expressa referência a um dispositivo legal, eventualmente dado como afrontado, mas, no caso concreto, não se dá por afrontado qualquer dispositivo de lei. Argüi-se divergência de interpretação de lei. Neste caso - entendo eu - não se pode trabalhar a respeito da desarmonia de interpretação de texto legal se não se tem um texto legal sobre o qual trabalharam, teriam trabalhado ou deveriam trabalhar os acórdãos posto em conflitos.

Por isso, respeitosamente, dirijo do voto do Sr. Ministro Relator para não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 110.523 - MG**V O T O****O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com a vênua do Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Conheço do recurso pelo dissídio e lhe dou provimento, na linha de precedente desta Turma, REsp nº 89.171, do qual também foi relator o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.



RECURSO ESPECIAL Nº 110.523/MG

V O T O

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: -

Sr. Presidente, vou rogar vênias ao Eminentíssimo Ministro Fontes de Alencar para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator, entendendo, caracterizado, no caso, o dissídio de julgados, em face de um acórdão oriundo da Colenda Terceira Turma desta Casa.

Há, na espécie, uma *quaestio juris*, que foi posta nas instâncias ordinárias e amplamente debatida no recurso especial, envolvendo não só a proteção possessória conferida pelo Código Civil, como também as preceituações inscritas na lei processual civil, entre as quais se acham os arts. 932 e 933.

Tocante ao mérito, meu voto é no sentido do que já assentou esta Eg. Turma quando do julgamento do Resp nº 89.171.

Acompanho, pois, o eminente Ministro-Relator.

Rosa de Barros Monteiro

RECURSO ESPECIAL Nº 110.523 - MG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA : - Sr. Presidente, peço
vênia ao Sr. Ministro **Fontes de Alencar**, para dar por configurada a divergência.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator pois o resultado já está definido
independentemente do meu voto, mas reservo-me a fazer novas reflexões sobre o tema específico da
adequação, ou não, da ação de interdito proibitório utilizada pelo ECAD nas hipóteses como a dos
autos.



096006470
020843000
011052380

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 96/0064720-8

RESP 110523/MG

Pauta: 04 / 03 / 1997

JULGADO: 04/03/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. RONALDO BOMFIM SANTOS

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : RADIO VEREDAS FM LTDA
ADVOGADO : DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
RECDO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO -
ECAD
ADVOGADO : ORLANDO GOMES GONCALVES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Hildebrando Pontes Neto, pela Recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, conheceu do recurso pelo dissídio e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Os Srs. Ministros Salvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Relator.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 4 de março de 1997


SECRETÁRIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

CRISTINA - 3A. TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 41.813-5 RIO GRANDE DO SUL (93.34959-3)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS

RECORRENTE : RADIO EXCELSIOR DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO -
ECAD

ADVOGADOS : LORENÇO FUSINATTO; GELSA PINTO SERRANO E OUTROS

EMENTA

DIREITOS AUTORAIS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. CABIMENTO.

Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de tal direito via ação de interdito proibitório.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 28 de novembro de 1994.(data de julgamento)

MINISTRO EDUARDO RIBEIRO, Presidente

MINISTRO CLÁUDIO SANTOS, Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL
DIV. DE ACÓRDÃOS
Pub. no DJ
12.0.FEV.1995

093003490
050313000
004181380

RECURSO ESPECIAL Nº 41.813-5 - RIO GRANDE DO SUL - (93.34950-3)
RECORRENTE : RADIO EXCELSIOR DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO - ECAD

93003490
50323000
04181350

R E L A T Ó R I O

O EXMª SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (RELATOR):

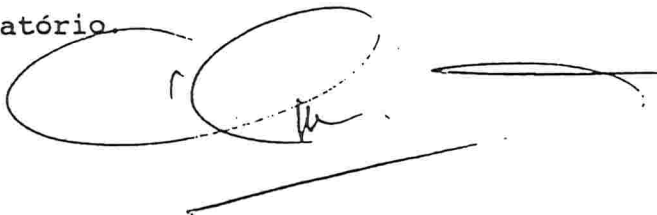
Cuida a espécie de recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, onde se alega negativa de vigência ao art. 295, V, do Código de Processo Civil.

O recurso foi interposto de decisão da Eg. Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul que, reformando sentença de improcedência proferida em ação de interdito proibitório cumulada com perdas e danos, asseverou ser cabível ação possessória para defesa de direitos autorais.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão combatido ao adotar tal entendimento afrontou o art. 295, V, do CPC pois, na hipótese, a pretensão era de cobrança de direitos autorais, sujeita ao procedimento ordinário, sendo inadequada a via dos interditos.

O apelo foi admitido na origem apenas pela alínea "c".

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 41.813-5 RIO GRANDE DO SUL (93.34959-3)

RECORRENTE : RADIO EXCELCIOR DO RIO GRANDE DO SUL LTDA

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIB. ECAD

E M E N T A

DIREITOS AUTORAIS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.
CABIMENTO.

Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de tal direito via ação de interdito proibitório.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

V O T O

O EXM^a SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (RELATOR):

- Consoante restou evidenciado no relatório, a controvérsia dos autos radica em torno do cabimento da proteção possessória de direito autoral.

Ensina Pontes de Miranda que "o bem industrial, bem incorpóreo, como o bem intelectual, é suscetível de posse. As pretensões e ações possessórias podem ser exercidas. Tais ações somente nascem com a patenteação. Não se confunda a ação possessória do titular da patente com a que tem o pré-utente antes de se exercer o direito formativo gerador. É ação possessória oriunda de outro direito, - o direito de propriedade intelectual ou o direito sobre a coisa corpórea: . (Tratado de Direito Privado, Tomo XVII, par. 2.074, Editor Borsoi, pág. 220)."

A orientação do Excelso Pretório é no sentido do reconhecimento da legitimidade do uso de ação possessória para a defesa de direitos autorais, cabendo destacar o culto voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa, Relator do RE nº 14.144, que apreciando o tema em debate assim se pronunciou:

"Cabe distinguir no campo da aplicação do direito, segundo o disposto no art. 485 do Cód. Civil, que "a posse é estado de fato, correspondente à propriedade; os direitos suscetíveis de posse são apenas os que consistem em desmembramentos dela, os direitos reais..." , como ensina Clóvis, que logo acrescenta: "os direitos pessoais são estranhos ao conceito da

093003490
050333000
004181320

posse"(Código Civil, 4a ed., vol. 3º, p. 10). Assinala Astolfo Rezende, no substancioso estudo a que deu o título "Posse dos direitos pessoais"(in Arq. Judiciário,vo. 4º, sup.) que existem, todavia, certos direitos de difícil classificação. Dentre eles sobressaem os direitos de autor, o direito ao nome, os inventos industriais etc. Os juristas têm sentido a necessidade de alargar o conceito de coisa, de modo a compreender, no seu verdadeiro significado, tanto as coisas corpóreas, res quae tangi possunt, como as incorpóreas, as que tangi non possunt, ou jure consistunt. A matéria foi objeto de cogitações durante a elaboração do Cód. Civil. O projeto Clóvis inclui no título de propriedade o direito de autor; e nas observações, com que ilustrou o projeto, o seu preclaro autor expôs o estado da doutrina e as grandes divergências em torno da classificação desse direito entre as relações jurídicas. Para nós, trata-se de direito individual, uma expressão direta do espírito pessoal do autor, na frase de Bluntschli. Para outros, é um mero privilégio. Para outros mais, é um aspecto da propriedade. Daí os nomes de propriedade artística e literária, propriedade imaterial, propriedade intelectual. Precisa depois o seu pensamento no seguinte trecho: "Abstendo-se de dar à criação jurídica a demonstração de propriedade, claramente deixa ver que a distingue do domínio; colocando-a entre os direitos reais, quis indicar que por algum modo havia similaridade entre essas manifestações jurídicas e o direito autoral. É um direito sui generis que, ou entraria na parte geral ou havia de ser intercalado no livro dedicado aos direitos das coisas, que aqui são tomadas numa acepção mais extensa que se dissesse: coisas corpóreas. Dentre as forma dos direitos sobre os bens intelectuais só se destaca no projeto, num título em separado, o direito autoral"(Trabalhos relativos à elaboração do Código Civil, I, p. 66). A comissão revisora incluiu, no título da propriedade, o privilégio de invenção e as marcas de fábrica, por imitação do Cód. Civil português, sob proposta do Sr. Barradas, contra o voto do autor do projeto; mas a Comissão Especial da Câmara do Deputados eliminou esses dispositivos, sendo essa eliminação mantida pelo Congresso. Prevaleceram as razões formuladas pelo autor do projeto. Do que fica exposto, remata o Dr. Astolfo, se conclui facilmente que o Cód.Civil só considera incluídas no direito de propriedade, e portanto só podem, no nosso direito, considerar-se objeto de propriedade, no sentido técnico e estrito, as coisas corpóreas, e, além delas, os direitos do autor. Vemos, consoante essa explanação, que, segundo os princípios adotados pelo Cód. Civil Brasileiro, posse é o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade. O direito autoral se inclui no Título II, que trata da propriedade. No caso em tela, o direito autoral se exterioriza de forma material, sendo, pois a posse suscetível de proteção, pelo interdito, ou de acordo com o ensinamento de

Astolfo Rezende, no estudo mencionado: "O que assinala ou caracteriza a posse é a sua defensibilidade pelos interditos." Tome-se a lição de Clóvis: "O conteúdo do direito de propriedade está indicado nas expressões: usar, gozar e dispor de seus direitos, que, aliás, pressupõem a posse. A defesa especial desse direito claramente aparece nas palavras: de reavê-las do poder de quem quer que injustamente as possua, que se referem à ação de reivindicação" (Cod. Civil, vol. 3º, 4a ed. p. 57). Encontrava-se a recorrente, sem dúvida, ao postular o interdito proibitório, na situação de possuidor turbado em sua posse e esta, indubitavelmente, é do direito real, não pessoal, porquanto o direito do autor se equipara aos bens móveis (Lei n° 496, 1 de agosto de 1898, art. 4º; Cód. Civil, arts. 649 e 584, parágrafo único), uma vez que no exercício legítimo do direito de propriedade de composições musicais que as recorridas fizeram executar, sem consentimento, exigível, no caso, manifesta é a turbação à sua posse" (Revista Forense, vol. 128 ps.427 a 428)."

Em outro julgado daquela C. Corte restou decidido que "o direito autoral é uma propriedade, assim considerada pelo parágrafo único do art. 524 do Cód. Civil. A posse é o exercício de alguns dos direitos de propriedade (art. 485 do Cód. Civil), logo o exercício do direito autoral é protegido por interdito possessório." (in Re n° 14.874, Revista Forense, vol. 126, pág. 437).

Pelos fundamentos deduzidos supra, conheço do recurso pelo dissídio, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 41.813-5 RS (93.0024950-3)

RELATOR : SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS
RECORRENTE : RÁDIO EXCELSIOR DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
RECORRIDOS : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO - ECAD

VOTO-VISTA

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO : - Aponta-se contrariedade ao disposto no artigo 295, V do Código de Processo Civil. Ter-se-ia admitido procedimento possessório, quando a pretensão era de cobrança de direito autoral.

Quanto ao ponto não tem razão a recorrente. Alegou-se violação à posse e pediu-se a proteção adequada. Pleiteia-se seja a recorrente impedida de continuar a se utilizar das músicas, sem autorização. E cumulou-se, o que é possível, demanda indenizatória pela utilização já feita. A questão que se coloca não é propriamente de adequação do procedimento mas, anterior a essa, saber se existe, no caso, posse a proteger.

Indicou-se, também, dissídio e, com base nele, o douto Relator conheceu do recurso.

Peço vênia para dissentir. O acórdão recorrido não discutiu a questão pertinente à existência ou não de posse, tratando-se de direito autoral. O que ali se decidiu, em contrário ao entendimento adotado em primeiro grau, foi que, para exercício da possessória, - sobre cujo cabimento não se deteve o julgado - não seria necessária prova de liquidez do débito, resultante de anteriores transgressões. Os pressupostos da possessória foram examinados em face do caso concreto, partindo-se implicitamente da consideração de que, em tese, seria cabível.

E. R.

Vencido, entretanto, na preliminar, admitida a divergência com o acórdão do Tribunal mineiro, dou provimento ao recurso.

Saber se é possível ou não a posse de direitos é discussão antiga. No caso, como se tem como presente direito de propriedade, conclui-se que existe também a posse, em vista do conceito acolhido no artigo 485 do Código Civil.

Adiro a outra corrente. A posse, a meu sentir, envolvendo um poder fático em relação à coisa, só se refere a coisas corpóreas. Abstenho-me de maiores divagações sobre o tema, mais que conhecido de todos. Limito-me a transcrever o que, a propósito, escreveu Darcy Bessone:

“A localização do Instituto da posse no Livro II da Parte Especial do Código Civil, referente ao Direito das coisas, contribui para entender-se que, no sistema do nosso Direito, a posse deve exercer-se sobre as coisas. A materialidade constitui sempre um traço da posse. Ela não se verificaria na posse que se exercesse sobre direitos pessoais, que são imateriais. Por fim, se Jhering, cuja teoria foi acolhida pelo Código, considerasse os direitos pessoais como suscetíveis de posse, teria tirado argumento deles, ao contestar a opinião de Savigny de que a posse consiste na possibilidade física de dispor da coisa. Em *O fundamento dos interditos possessórios*, Jhering não formulou tal argumento, embora, *en passant*, houvesse aludido à possibilidade de realizar-se a extensão da noção de posse aos direitos que comportem exercício duradouro e visível. A referência à visibilidade do exercício do direito sugere, como seu objeto, a coisa corpórea. Estas considerações, aliadas às produzidas pela corrente restritiva, levam-nos a preferir o ponto de vista de que a posse tem por objeto penas coisas corpóreas. Entendemos que o que verdadeiramente importa é a natureza da *coisa*, e não a natureza do *direito*. A posse não se exerce sobre direitos, que, reais ou pessoais, não são visíveis. São entidades abstratas, concebidas pela inteligência.

Registramos, por fim, que o fato de ser a proteção possessória dada mais rapidamente, através da *medida liminar*, deferida pelo Juiz, no início do processo, explica a tendência para deformação dos conceitos, com o objetivo de incluir na área possessória relações ou situações que, em verdade, lhe são estranhas. Hoje, instituído o mandado de segurança, em que também há *medida liminar*, ou as medidas cautelares, tal deformação justifica-se ainda menos.”

- Direitos Reais - Saraiva - 1988 - p 262/3 -

Dou provimento ao recurso para julgar o autor carecedor da ação, invertidos os encargos da sucumbência.



Cida.
3ª turma
julg. em 28.11.94

RECURSO ESPECIAL Nº 41.813-5 - RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

**POSSE - INTERDITOS - SÓ POSSÍVEL EM RELAÇÃO A COISAS
CORPÓREAS - DIREITOS AUTORAIS**

I - A posse não se exerce sobre direitos que, reais ou pessoais, não são visíveis.

VOTO - VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

Solicitei vista em face a divergência estabelecida entre os votos dos Srs. Ministros **Cláudio Santos**, relator e **Eduardo Ribeiro**. Leio o relatório para melhor compreensão:

"Cuida a espécie de recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, onde se alega negativa de vigência ao art. 295, V, do Código de Processo Civil.

O recurso foi interposto de decisão da Eg. Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio grande do Sul que reformando sentença de improcedência proferida em ação de



REsp. nº 41.813-5-RS

VOTO-VISTA

2

interdito proibitório cumulada com perdas e danos, asseverou ser cabível ação possessória para defesa de direitos autorais.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão combatido ao adotar tal entendimento afrontou o art. 295, V, do CPC pois, na hipótese, a pretensão era de cobrança de direitos autorais, sujeita ao procedimento ordinário, sendo inadequada a via dos interditos.

O apelo foi admitido na origem apenas pela alínea "c".

Cuida-se de Direitos autorais assentando-se o dissenso sobre se possível ou não o uso dos interditos possessórios na espécie.

Admite-os o Sr. Ministro relator como resumido na ementa que escreveu em seu voto assim:

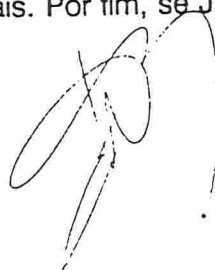
"Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de tal direito via ação de interdito proibitório.
Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

E nesse ponto sustenta o Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**:

"Saber se é possível ou não a posse de direitos é discussão antiga. No caso, como se tem como presente direito de propriedade, conclui-se que existe também a posse, em vista do conceito acolhido no artigo 485 do Código Civil.

Adiro a outra corrente. A posse, a meu sentir, envolvendo um poder fático em relação à coisa, só se refere a coisas corpóreas. Abstenho-me de maiores divagações sobre o tema, mais que conhecido de todos. Limito-me a transcrever o que, a propósito, escreveu Darcy Bessone:

"A localização do Instituto da posse no Livro II da parte Especial do Código Civil, referente ao Direito das coisas, contribui para entender-se que, no sistema do nosso Direito, a posse deve exercer-se sobre as coisas. A materialidade constituiu sempre um traço da posse. Ela não se verificaria na posse que se exercesse sobre direitos pessoais, que são imateriais. Por fim, se Jhering, cuja teoria



foi acolhida pelo Código, considerasse os direitos pessoais como suscetíveis de posse, teria tirado argumento deles, ao contestar a opinião de Savigny de que a posse consiste na possibilidade física de dispor da coisa. Em O fundamento dos interditos possessórios, Jhering não formulou tal argumento, embora, **en passant**, houvesse aludido à possibilidade de realizar-se a extensão da noção de posse aos direitos que comportem exercício duradouro e visível. A referência à visibilidade do exercício do direito sugere, como seu objeto, a coisa corpórea. Estas considerações, aliadas às produzidas pela corrente restritiva, levam-nos a preferir o ponto de vista de que a posse tem por objeto apenas coisas corpóreas. Entendemos que o que verdadeiramente importa é a natureza da coisa, e não a natureza do direito. A posse não se exerce sobre direitos, que, reais ou pessoais, não são visíveis. São entidades abstratas, concebidas pela inteligência.

Registramos, por fim, que o fato de ser a proteção possessória dada mais rapidamente, através da **medida liminar**, deferida pelo Juiz, no início do processo, explica a tendência para deformação dos conceitos, com o objetivo de incluir na área possessória relações ou situações que, em verdade, lhe são estranhas. Hoje, instituído o mandado de segurança, em que também há **medida liminar**, ou as medidas cautelares, tal deformação justifica-se ainda menos."

- Direitos Reais - Saraiva - 1988 - p 262/3 -"

Filiando-me, também, a essa corrente a que adere o Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**, peço vênias ao nobre relator para, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento julgar o autor carecedor da ação, invertidos os ônus da sucumbência.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA



Nro. Registro: 93/0034950-3

RESP 00041813-5/RS

PAUTA: 09 / 08 / 1994

JULGADO: 10/10/1994

Relator

Exmo. Sr. Min. CLAUDIO SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. HENRIQUE FAGUNDES

Secretario (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : RADIO EXCELSIOR DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO : LORENCO FUSINATTO
RECDO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO -
ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

"Prosseguindo no julgamento, apos o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro nao conhecendo do recurso e, vencido quanto ao ponto, dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Waldemar Zveiter."

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 10 de outubro de 1994

L. Roggia
SECRETARIO(A)

ANEXO 3

LEI 5.988/73

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor¹ e direitos que lhe² são conexos.³

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.⁴

§ 2º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.⁵

Art. 4º I. CF 5º: "XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

"XXVIII — são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas."

Art. 1º: 2. v. CC 649 a 673 e 1.346 a 1.358 (todos revogados), CP 184 a 186 (alterados pela Lei 6.895, de 17.12.80 — v. ementário), CPP 524 a 530, Súmula 386 do STF.

Casos em que não se aplica a LDA: arts. 11 e 48.

Art. 1º: 3. v. arts. 21 a 56.

Art. 1º: 3a. "sic", deve ser "lhes".

Art. 1º: 4. v. arts. 94 a 102.

Art. 1º: 5. v. art. 103 § 2º.

Art. 1º: 6. v. no ementário, os tratados em vigor.

Art. 2º: 1. cf. CC 48-III.

Art. 3º: I. cf. CC 88, em termos diversos.

Art. 4º: 1. Súmula 63 do STJ: "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais" (v. jurisprudência s/ esta Súmula em RSTJ 44/115 a 136).

Art. 4º: 1a. s/ reprodução e compilação, v. RTJ 81/685 e 83/100.

Art. 4º: 2. v. arts. 14, 16, 23, 24, 31, 43, 55.

Art. 4º: 3. v. arts. 12, 41 e 44.

Art. 4º: 4. v. arts. 14, 16, 23, 24, 31, 43, 55.

Art. 4º: 5. v. arts. 14, 16, 23, 24, 31, 43, 55.

Art. 4º: 6. v. arts. 14, 16, 23, 24, 31, 43, 55.

Art. 4º: 7. v. arts. 14, 16, 23, 24, 31, 43, 55.

Art. 4º: 8. v. arts. 14, 16, 23, 24, 31, 43, 55.

Art. 4º: 9. v. arts. 14, 16, 23, 24, 31, 43, 55.

Art. 4º: 10. v. arts. 14, 16, 23, 24, 31, 43, 55.

vação for instrumental, o diretor da orquestra;

II) um terço será creditado, em partes iguais, aos músicos acompanhantes e membros do coro;

III) quando o intérprete for conjunto vocal, a parte a ele devida, nos termos do n. I, será dividida entre os componentes em parcelas iguais, entregues ao diretor do conjunto.

§ 4º Para o exercício dos direitos reconhecidos nesta lei, as orquestras e os conjuntos vocais serão representados pelos respectivos diretores.

Art. 7º Na aplicação dos preceitos estabelecidos nesta lei, ter-se-á sempre em vista a sua adequação aos princípios das convenções internacionais¹ destinados à proteção do artista, do produtor de fonogramas e dos organismos da radiodifusão.

Art. 8º

Art. 9º Em toda divulgação escrita ou sonora de obra literária, artística ou científica, legalmente protegida no país, será obrigatoriamente indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudônimo conhecido do autor ou autores e respectivo intérprete, salvo quando a natureza do contrato dispensar a indicação ou, ainda, por convenção entre as partes.¹

§ 1º Executam-se desta norma os programas sonoros exclusivamente musicais.

Art. 7º: I. v. ementário, no princípio do título.

Art. 8º: I. O art. 8º foi implicitamente revogado pela LDA, art. 102, e era do teor seguinte: "Art. 8º A proteção concedida por esta lei terá a duração de 60 (sessenta) anos, contados a partir de 31 de dezembro do ano da fixação, para os fonogramas; da transmissão, para as emissões dos organismos de radiodifusão, e da realização do espetáculo, para as execuções não fixadas ou radiodifundidas".

Art. 9º: I. O "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 9º foram implicitamente revogados pelo art. 126 da LDA. Quanto ao § 3º, não existe correspondente nesta. O art. 9º é reproduzido na íntegra, acima, para maior facilidade de entendimento do seu § 3º.

cais sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

§ 2º No caso de violação do disposto neste artigo o infrator é obrigado a divulgar a identidade do autor ou intérprete:

a) em se tratando de organismos de radiodifusão, no mesmo horário em que houver incorrido na infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, em aviso de 20 (vinte) linhas de uma coluna de jornal, de grande circulação, do domicílio do editor ou produtor, por 3 (três) vezes consecutivas.

§ 3º Na falta de reparação prevista no parágrafo anterior, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, por escrito, do ofendido, será imposta a indenização prevista no art. 1.553 do Código Civil.

Art. 10. O princípio regulado nesta lei não altera, de qualquer modo, a proteção do direito do autor sobre as obras artísticas, literárias ou científicas.¹

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias da sua publicação.¹

Parágrafo único. Na regulamentação serão incluídas as disposições dos Decretos ns. 4.790, de 22 de janeiro de 1924;² 5.492, de 16 de julho de 1928,³ e 1.023, de 17 de maio de 1962,⁴ a ela aplicáveis.

Art. 10: I. v. LDA, a seguir; v. tb., no ementário, tratados e convenções sobre direitos autorais.

Art. 11: I. Regulamentada pelo Dec. 61.123, de 1.8.67 (Lex 1967/1.696, RF 220/451).

Art. 11: 2. Dec. 4.790, alínea de 2.11.24 — Definição dos direitos autorais e das outras providências (RT 49/122, RF 42/167). S/ este Dec., v. nota 1 ao art. 134 da LDA.

Art. 11: 3. Dec. 5.492, de 16.7.28 — Regula a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais (RT 66/654, RF 51/334).

Art. 11: 4. Dec. 1.023, de 17.5.62, do Conselho de Ministros — Altera e revoga dispositivos do regulamento aprovado pelo Dec. n. 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e dá outras providências (Lex 1962/395, seção Conselho de Ministros).

DIREITO AUTORAL — Lei 5.988, de 14.12.73 (LDA), arts. 4º a 6º

c) pseudônima — quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita — a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma — a que se publique após a morte do autor;

f) originária — a criação primígena;

g) derivada — a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;

VII — fonograma — a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material;

VIII — videofonograma — a fixação de imagem e som em suporte material;

IX — editor — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X — produtor —

a) fonográfico ou videofonográfico — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma;

TÍTULO II — DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I — DAS OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I — os livros, brochuras, folhetos, cartas missivas¹ e outros escritos;

II — as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III — as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV — as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

Art. 4º: 4. v. arts. 12, 41 e 44.
 Art. 4º: 5. v. art. 25-III.
 Art. 4º: 6. v. arts. 57 a 72 (contrato de edição).
 Art. 6º: 1. v. arts. 49 a 51 (limitações ao direito do autor).
 Art. 6º: 2. Conforme retificação no DOU 18.12.73.

IX — as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X — os projetos, esboços e obras plásticas concernentes a geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI — as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII — as adaptações, traduções² e outras transformações de obras originárias, desde que, previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Art. 7º Protegem-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem,¹ as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua

CAPÍTULO II — DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo¹ ou de qualquer sinal convencional.²

Art. 6º: 6. v. art. 30-III.
 Art. 6º: 7. v. art. 30-II.
 Art. 7º: 1. v. CF 5º-XXVIII (em nota I ao art. 1º).
 Art. 8º: 1. v. art. 48.
 Art. 9º: 1. v. arts. 80 a 81.
 Art. 11: 1. v. emendário.
 Art. 12: 1. v. arts. 4º-VI-“c”, 41, 44.
 Art. 12: 2. Responsabilidade civil: art. 126; pe-

produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 8º É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público;¹ toda obra não pode, quem assim age, opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica¹ feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se foram anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções,¹ leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário,¹ aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 135 (usurpação de nome ou pseudônimo alheio), na redação da Lei 6.895, de 17.12.80.
 Art. 13: 1. v. art. 20.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração¹ é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.²

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.

CAPÍTULO III — DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la,¹ conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 14: 1. v. arts. 4º-VI-ª, 16, 23 a 24, 31, 43, 55, 87 a 88.

Art. 16: 2. salvo no caso do art. 15.

Art. 17: 1. s/ registro de obra intelectual, v. neste it., arts. 297 a 311 do Dec. 4.857, de 9.11.39; v. Res. 47, de 25.2.87, do Cons. Nac. de Dir. Autoral, que estabelece normas para o registro de obras intelectuais nos órgãos a que se refere o art. 17 da Lei 5.988, de 14.12.73 (Lex-Marg. 1987/309).

Não vale contra terceiros cessão de direito autoral não averbada no registro (LDA 53 § 1º).

O Dec. 78.965, de 16.12.76, criou o registro de obras musicais gravadas ou fixadas em qualquer tipo de suporte musical (RT 494/437, Lex 1976/897).

Não para efeito de registro, as editoras e gráficas são obrigadas a remeter ao Instituto Nacional do Livro um exemplar de cada obra que editarem, no prazo de 10 (dez) dias após o seu lançamento público (Dec. lei 824, de 5.9.69, art. 1º-ºcaput", em Lex 1969/1.245).

TÍTULO III — DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21. O autor é titular de direitos morais¹ e patrimoniais² sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irreversível.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercem, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24. Se a contribuição de cada co-autor¹ pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

CAPÍTULO II — DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros⁴ os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Compete ao Estado, que a exercerá através do Conselho Nacional de Direito Autoral,⁷ a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.⁸

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao autor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 25. São direitos morais do autor:¹
I — o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II — o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;²

III — o de conservá-la inédita;

IV — o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;³

V — o de modificá-la, antes ou depois de utilizá-la;⁴

VI — o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

Art. 21: 1. v. arts. 25 a 28.

Art. 21: 2. v. arts. 29 a 56.

Art. 24: 1. v. art. 14.

Art. 25: 1. Os direitos morais são inextinguíveis (art. 52 § ún.).

Art. 25: 2. v. art. 126.

Art. 25: 3. v. arts. 27, 32 e 129; cf. art. 34.

Art. 25: 4. salvo o disposto no art. 76.

Art. 25: 5. v. § 3º e arts. 52 § ún., 62, 67 e 71.

Art. 25: 6. v. CC 1.603-I a IV, com a restrição do art. 1.612 (cf. arts. 42 e 47 da LDA, quanto a direitos patrimoniais).

Art. 25: 7. v. art. 116.

Art. 25: 8. v. arts. 48 e 32.

Lei 5.805, de 3.10.72 — Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias criadas em domínio público (RT 444/487, Lex 1972/1.275, RDA 111/532, RF 241/435).

Art. 27. Se o dono da construção, diffeada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos, morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III — DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR, E DE SUA DURAÇÃO

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

- I — a edição;
- II — a tradução para qualquer idioma;
- III — a adaptação ou inclusão em programa ou película cinematográfica;
- IV — a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:
 - a) execução, representação, recitação ou declamação;
 - b) radiodifusão sonora ou audiovisual;
 - c) emprego de alto-falantes, de telefonia com fio ou sem ele, ou de aparelhos análogos;
 - d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Art. 29: I. v. CF 5^o-XXVII e XXVIII (em nota I ao art. 1^o).

Sanções civis e administrativas a quem violar direito autoral: arts. 122 a 130. Sanções penais: art. 121 e/c CP 184 a 186, na redação da Lei 6.895, de 17.12.80. Exceções ao art. 29: arts. 36 e 37.

Art. 30: I. v. arts. 57 a 72.

Art. 33. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento em autos oficiais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderá seus sucessores reprodizer versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencem a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1^o O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2^o O autor recobrar os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 36: I. v. art. 58; quanto ao prazo de proteção de obras encomendadas por pessoa jurídica de direito público, v. art. 46.

Art. 36: 2. v. art. 116.

Art. 39. O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo original, ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1^o Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2^o Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados por quem os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

Art. 39: I. "sic" deve ser "advier".

Art. 39: 2. A Res. 22/81, do Cons. Nac. de Dir. Autoral (Lex-Marg. 1981/139), que regulava o "direito de sequência", foi revogada pela Res. 49, de 25.2.87 (em Lex-Marg. 1987/313).

Art. 39: 3. Não foi substituído pelo valor de referência (v. Lei 6.205, de 29.4.75, nota 2, no tit. CORREÇÃO MONETÁRIA).

Art. 40: I. v. CC 263.

Art. 41: I. v. art. 4^o-VI-"b" (anônima) e "c" (pseudônima).

Art. 41: 2. v. arts. 52 a 56.

Art. 42: I. Prazo de duração de direito conexo: art. 102.

composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em locais de graduação pública;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II — a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III — a citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

§ 1º. Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão igualmente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2º. Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decurso desse prazo, se der a conhecer, aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV — DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DO AUTOR

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

Art. 42: 2. "sic"; deve ser "que lhes forem transmitidos".

Art. 42: 3. v. art. 47.

Art. 42: 4. Quanto aos direitos morais, v. art. 25 § 1º.

Art. 42: 5. Este prazo (que já estava no CC 649 § 1º) foi aumentado para os herdeiros do Maestro Carlos Gomes (v. Leis 3.126 e 5.558, no ementário).

Art. 42: 6. v. art. 4º, VI, "c".

Art. 43: 1. v. arts. 4º, VI, "a" e 14.

Art. 47: 1. Restrição aos direitos dos sucessores: art. 34.

IV — o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V — a execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI — a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recuo familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII — a utilização de obras intelectuais, quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

CAPÍTULO V — DA CESSÃO DOS DIREITOS DO AUTOR

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Art. 49: 1. "sic"; deve ser "contanto".

Art. 49: 2. Súmula 386 do STF: "Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autorial, não exigível quando a orquestra for de amadores".

Art. 52: 1. v. art. 92 § ún. (cessão de artigo assinado, para publicação em jornal).

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

Art. 52: 2. v. art. 25.

§ 1º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17.

§ 2º Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras finuras será permitida se abrangem, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a

cinco anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.

Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cedem seus direitos àqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.

TÍTULO IV — DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELLECTUAIS

CAPÍTULO I — DA EDIÇÃO

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigá-lo à feitura de obra literária, artística, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier, mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º Se o autor falecer antes de concluída a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entre-

Art. 55: I. v. art. 14.

Art. 56: I. i. c., a. entrega.

● CAP. I: I. O autor tem privilégio especial na massa do editor (CC 1.566-VII e/c LF 102 § 2º-I).

Art. 57: I. v. art. 4º-IX.

Art. 58: I. v. art. 36.

Art. 62. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recuar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contração, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer retenção de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio,

Art. 64: I. v. CC 1.059 a 1.061.

Art. 69: I. v. CPC 839 a 843.

Art. 70: I. v. CC 1.059 a 1.061.

Art. 71: I. v. art. 25-V.

Art. 73: I. v. art. 127; s/ Lei 2.415, de 9.2.55, v. art. 134, nova I.

Art. 68. Resolve-se o contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos, sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra. Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra, feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este cuberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encargar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II — DA REPRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviços de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

Art. 73: 2. v. Súmula 386 do STF, em nota 2 ao art. 49.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.⁴

§ 2º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas,⁵ bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.⁶

§ 3º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no

CAPÍTULO III — DA UTILIZAÇÃO DE OBRA DE ARTE PLÁSTICA

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica,¹ ao

Art. 73: 3. v. art. 89. O art. 73 não se aplica às autorizações para inclusão de obras litero-musicais em filmes, ou de fonogramas nos intervalos das sessões" (v. Dec. lei 980, de 20.10.69, no ementário).

Art. 73: 4. Pena: art. 128.

Art. 73: 5. Conforme retificação no DOU 18.12.73.

Art. 73: 6. v. arts. 118 e 130.

dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.⁷

Art. 74. Se não foi fixado prazo para a representação ou execução, pode o autor, observado os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. O autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância,¹ sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.¹

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos¹ por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável¹ a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Art. 73: 7. v. art. 130.

Art. 76: 1. cf. arts. 25-V, 52 § ún., 62 e 67.

Art. 77: 1. cf. art. 25-III.

Art. 78: 1. Conforme retificação no DOU 18.12.73.

Art. 79: 1. v. CPC 649.

Art. 80: 1. v. art. 9º.

alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV — DA UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRAFICA

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e, sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1º A fotografia, quando divulgada, indicará, de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V — DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 83. Os cassetes, caruchos, discos, videofonogramas e aparelhos semelhantes, contendo fitas de registro de som gravadas, não poderão ser vendidos, expostos à venda, adquiridos ou mantidos em depósitos para fins de venda, sem que em seu

corpo conste, em destaque e integrando-o de forma indissociável, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC, do Ministério da Fazenda, da empresa responsável pelo processo industrial de reprodução da gravação.¹

CAPÍTULO VI — DA UTILIZAÇÃO DE OBRA CINEMATOGRAFICA

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibí-la.

§ 2º À autorização, de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.¹

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I — a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e

II — o prazo de conclusão da obra;

III — a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para

Art. 83: 1. Redação dada pela Lei 6.800, de 25.6.80.

Art. 84: 1. v. arts. 57 a 72.

serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitui sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

CAPÍTULO VII — DA UTILIZAÇÃO DA OBRA PUBLICADA EM DIÁRIOS OU PERIÓDICOS

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.¹

CAPÍTULO VIII — DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 93.

TÍTULO V — DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 94. As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

Art. 89. I. s/ a forma de cobrança desses direitos, v. Dec. lei 980, de 20.10.69, no enentário.

Art. 92: I. v. art. 4º-IX.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, ltero-musicais e programas incluídos em filmes¹ serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Art. 93: I. O art. 93 foi revogado pela Lei 7.123, de 12.9.83, e em do teor seguinte:

"A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

"Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito

CAPÍTULO II — DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTERPRETES OU EXECUTANTES, E DOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS

Art. 95. Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as te-

nam permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97. Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.

Art. 98. Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

CAPÍTULO III — DOS DIREITOS DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao

público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, com entrada paga, de suas transmissões.¹

CAPÍTULO IV — DO DIREITO DE ARENA

Art. 100. À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em par-

tes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

CAPÍTULO V — DA DURAÇÃO DOS DIREITOS CONEXOS

Art. 102. É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos,¹ con-

tado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogra-

Autoral importância correspondente a 50% do que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a 10%.

Art. 99: I. v. CF 5º-XXVIII-"a" (em nota I ao art. 1º).

Art. 102: I. cf. arts. 43 a 47 (prazo de duração de direitos patrimoniais não conexos).

Art. 95: I. v. art. 124.

mas; à transmissão, para as emissões de radiodifusão; e à realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI — DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DO AUTOR E DOS QUE LHE SÃO CONEXOS

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é dada a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança. Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no país, as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral. Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta lei.

Art. 106. O estatuto da associação conterá:

● TÍT. VI: L. A. Res. 35, de 26.9.84, do Cons. Nac. de Dir. Autoral (Lex-Marg. 1984/1.429), que estabelece normas de fiscalização, foi revogada pela Res. 49, de 25.2.87 (em Lex-Marg. 1987/313).

Art. 104: L. v. CC 1.288 a 1.323.

Art. 105: L. v. arts. 116 a 120.

Art. 106: L. v. arts. 116 a 120.

Art. 107. São órgãos da associação:

- I — a assembleia geral;
- II — a diretoria;
- III — o conselho fiscal.

Art. 108. A assembleia geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da diretoria, ou do conselho fiscal, publicada, uma vez, no "Diário Oficial", e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1º A assembleia geral se instalará, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem cinquenta por cento dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2º Por solicitações de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da assembleia geral.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o "quorum" mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4º É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá, entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A diretoria será constituída de sete membros, e o conselho fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da diretoria e um membro efetivo do conselho fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da diretoria e do conselho fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da diretoria e os do conselho fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente a 10 e a 3 salários mínimos da região onde a associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou literomusicais e de fonogramas.

§ 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que não tem finalidade de lucro, reger-se-á por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os arts. 113 e 114.

Art. 115: L. v. Res. 46, de 25.2.87, do Cons. Nac. de Dir. Autoral, que altera e consolida normas relativas à organização, funcionamento e fiscalização do ECAD (Lex-Marg. 1987/304).

Art. 114: L. v. arts. 116 a 120.

Art. 115: L. v. arts. 116 a 120.

TÍTULO VII DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITO

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral

Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

- I — determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direitos que lhes são conexos;

II — autorizar o funcionamento, no país, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três interações, na forma do inciso seguinte;

III — fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo nelas intervir quando descumprirem

Art. 116: 1. s/ necessidade de audiência prévia e intervenção das associações de titulares de direitos autorais, nas reclamações relativas a ditos direitos, v. Port. 6, de 15.6.83, do Cons. Nac. de Dir. Autoral (Lex-Marg. 1983/829, Bol. AASP 1.281/4).

Art. 117: 1. Res. 38, de 18.6.86, do Cons. Nac. de Dir. Autoral — Estabelece normas para o registro de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia (Lex-Marg. 1986/1.333).

Art. 117: 2. "sic" deve ser "direitos".

Art. 117: 3. v. Res. 44, de 25.2.87, do Cons. Nac. de Dir. Autoral, que estabelece normas e procedimentos para a concessão de autorização para funcionamento de associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos (Lex-Marg. 1987/303).

Art. 117: 4. v. Res. 45, de 25.2.87, do Cons. Nac. de Dir. Autoral, que fixa normas s/ os recur-

mento, destes, a todas as verificações, e, em particular, tem por finalidade: I — estimular a criação de obras intelectuais, inclusive literárias, artísticas, científicas, e exames contábeis;

X — impor normas de contabilidade de prêmios e de bolsas de estudo e de às pessoas jurídicas referidas no inciso anterior, a fim de que os planos contábeis e a escrituração permitam a adequada verificação da quantidade de exemplares reproduzidos e vendidos;

XI — tornar obrigatório que as equatas que distinguem as cópias de videofonogramas e fonogramas sejam autenticadas (VETADO) pelo próprio Conselho Nacional de Direito Autoral, na forma das instruções que venha a baixar;

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre direitos autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósito a ela apresentadas, em conformidade com o § 2º do art. 73, e a legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral

- I — doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- II — o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;
- III — as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;
- IV — recursos oriundos de outras fontes.

Art. 119: 1. Port. 1, de 25.2.87, do Vice-Presidente do Cons. Nac. de Dir. Autoral, que institui normas internas de funcionamento do Fundo de Direito Autoral (Lex-Marg. 1987/315).

Res. 48, de 25.2.87, do Cons. Nac. de Dir. Autoral, que estabelece normas para utilização do Fundo de Direito Autoral (Lex-Marg. 1987/311).

Art. 119: 2. "sic".

Art. 120: 1. Este inciso foi revogado pela Lei 7.125, de 12.9.83, e era do teor seguinte: "1 — o produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público".

Art. 117: 9. Inciso IX: acrescido pela Lei 6.800, de 25.6.80.

Art. 117: 10. Inciso X: acrescentado pela Lei 6.800, de 25.6.80.

Art. 117: 11. Inciso XI: aditado pela Lei 6.800, de 25.6.80.

Art. 117: 12. Dec. 51, de 8.3.91 — Dispõe sobre o filme nacional, autenticação de videofonogramas, e dá outras providências (Lex 1991/167).

TÍTULO VIII — DAS SANÇÕES À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR E DIREITOS QUE LHE SÃO CONEXOS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO II — DAS SANÇÕES CIVIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagará-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, perderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão, como contratadores, o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos arts. 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções ou publica-

Art. 121: 1. v. CP 184 a 186, na redação da Lei 6.895, de 17.12.80; CPP 524 a 530.

Art. 124: 1. v. CC 896 a 897 e 904 a 915.

ções realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade:

a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal, de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor.

c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 126: 1. v. art. 25-II.

Art. 126: 2. Quanto a artistas, prevalece ainda o disposto no art. 9º § 3º da Lei 4.944, de 6.4.66 (texto neste út., Int.).

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas sem autorização, por es-

Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

CAPÍTULO III — DA PRESCRIÇÃO

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 73, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

§ 3º No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 133. Dentro em cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta lei.

Art. 134. Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.

Art. 134: 1. Foi ressalvada a vigência unicamente da legislação especial, não da legislação geral. Revogados está, portanto, os arts. 6-19 a 6-73 e 1-346 a 1-358 do CC.

TÍTULO IX — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. O Poder Executivo, mediante decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 127: 1. v. art. 73.

Art. 127: 2. O art. 127 não se aplica às autorizações para inclusão de obras literário-musicais em filmes, ou de fonogramas nos intervalos das sessões" (v. Dec. lei 980, de 20.10.69, no emendado).

Art. 128: 1. v. CC 896 a 897 e 904 a 915.

Art. 129: 1. v. art. 25-IV.

Art. 129: 2. v. CC 904 a 915.

Art. 131: 1. v. CC 178 § 10-VII, no mesmo sentido.

Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República — EMÍLIO G. MÉDICI — JARBAS G. PASSARINHO — JÚLIO BARATA.

Quando ao Dec. 4.790, de 2.1.24 (Define os direitos autorais e dá outras providências — RT 49/122, RF 42/167), está inteiramente revogado: o art. 1º, pelos arts. 299 e 300 do Dec. 4.857, de 9.11.39 (texto publicado neste Iti.); o art. 2º, pelo art. 73 da LDA; o art. 3º, pelo art. 127 da LDA; o art. 4º, pelo art. 64 da LDA; o art. 5º, pelo art. 65 da LDA; o art. 6º, pelo art. 127 da LDA; o art. 7º, "caput" e § 2º, pelo CPP 529, "caput" (quanto ao § 1º, contém disposição de natureza penal, não sendo, por isso, examinado aqui); o art. 8º está revogado pelo CPP 524 a 530.

A Lei 2.415, de 9.2.55 (RT 234/628, Lex 1955/110), que dispôs sobre licença autoral para a realização de representações, execuções públicas e teletransmissão pelo rádio ou televisão, está ultrapassada pelo que preceituam os arts. 73 e 104 da LDA.

Grande número de disposições da Lei 4.944, de 6.4.66 (RT 369/361, Lex 1966/476), foi incluído na LDA, de sorte que só continuam em vigor seus arts. 6º, 7º, 9º § 3º e 10 a 12; o art. 1º foi substituído pelo art. 95, "caput" da LDA; o art. 2º, pelo art. 4º da LDA; o art. 3º, pelo art. 96; o art. 4º, pelo art. 98; o art. 5º, pelo art. 99; o art. 8º, pelo art. 102 da LDA; o art. 9º, "caput" e §§ 1º e 2º, pelo art. 126 da LDA.

O Dec. lei 980, de 20.10.69 (Lex 1969/1.673), que dispôs s/ a cobrança de direitos autorais nas exibições cinematográficas, foi revogado pela LDA, especialmente no que se refere à cobrança dos preços relativos aos direitos do autor e conteúdos (RTJ 116/1.222). Mais amplamente, entendendo que houve revogação total: RTFR 105/296, 112/317; TFR-6ª Turma, AMS 98.083-DF, rel. Min. Miguel Ferrante, j. 28.11.83, deram provimento, v.u., DIU 29.3.84, p. 4.504, 2ª col., em.

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAL

— v. CF 226 § 6º; v. tb. tit. CASAMENTO.

Lei 968, de 10.12.49 — Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências (RT 183/956, Lex 1949/369, RF 128/631; v., em nota 6 ao art. 3º da LDi, os arts. 5º e 6º desta lei, únicos ainda em vigor).

Lei 6.515, de 26.12.77 — Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências (RT 506/510, Lex 1977/1.022, ret. 1978/308, RDA 132/311, RF 260/459, Bol. AASP 994/ap.; v. abaixo, texto integral).

Lei 7.841, de 17.10.89 — Revoga o art. 358 da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil e altera dispositivos da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lex 1989/739, RF 308/303, Just. 148/226, Bol. AASP 1.609/4). Textos revogados: CC 358; LDi 38 e 40 § 1º. Textos alterados: LDi 36 § ún.-1 e 40, "caput".

Lei 8.408, de 13.2.92 — Dá nova redação aos dispositivos da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lex 1992/72, RF 317/379, Bol. AASP 1.731/5). Alterou o art. 5º § 1º e o art. 25 da LDi.

LEI N. 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta lei regula.

CAPÍTULO I — DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 2º A sociedade conjugal termina:
I — pela morte de um dos cônjuges;
Art. 1º, I, v. Em. Const. 9 em RT 506/439, Lex 1977/457, RDA 129/267, RF 259/259, Bol. AASP 968/3. Revogada pela atual Constituição, art. 226 § 6º.

ANEXO 4
LEI 9.610/98

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - exijam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da lícitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação do direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos civis, as medidas cautelares de busca e apreensão observar-se-ão ao disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Israel Vargas

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Título I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primigenia;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fim, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declinem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II
Das Obras Intelectuais

Capítulo I
Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º A cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II
Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III
Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III
Dos Direitos do Autor

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II
Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de formar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

- I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
- II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

- I - a reprodução:
 - a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
 - b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
 - c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
 - d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o esparhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto ao tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que constem os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estúdios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observado os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos do autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitui sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
- II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V Dos Direitos Conexos

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- I - a fixação de suas interpretações ou execuções;
- II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

- I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;
- II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;
- III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;
- IV - (VETADO)
- V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que Lhes São Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e litero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em julgo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o falso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafator e o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária por descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

Título VIII Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1981; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

LEI Nº 9.611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS

Art. 1º O Transporte Multimodal de Cargas rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

Parágrafo único. O Transporte Multimodal de Cargas é:

I - nacional, quando os pontos de embarque e de destino estiverem situados no território nacional;

II - internacional, quando o ponto de embarque ou de destino estiver situado fora do território nacional.

Art. 3º O Transporte Multimodal de Cargas compreende, além do transporte em si, os serviços de coleta, unitização, desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário, bem como a realização dos serviços correlatos que forem contratados entre a origem e o destino, inclusive os de consolidação e desconsolidação documental de cargas.

Art. 4º O Ministério dos Transportes é o órgão responsável pela política de Transporte Multimodal de Cargas nos segmentos nacional e internacional, ressalvada a legislação vigente e os acordos, tratados e convenções internacionais.